

# Informativo comentado: Informativo 862-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- A realização de protestos sem comunicação prévia que causem graves transtornos à coletividade configura dano moral coletivo.

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### TEMAS DIVERSOS

- Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, a quem cabe o ônus da prova?

### DIREITO CIVIL

#### CONTRATOS

- A cláusula de sobre-estadia de contêineres (demurrage) tem natureza de cláusula penal e seu valor pode ser reduzido quando for manifestamente excessivo, respeitando o princípio da modicidade.

#### SUCESSÕES

- O acesso a bens digitais do falecido, quando não se conhece a senha, deve ocorrer por incidente processual específico no inventário, desde que resguardados os direitos à intimidade e à privacidade.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### RECURSOS

- Comprovação posterior de feriado local deve ser admitida em agravo interno que discute a tempestividade recursal, conforme nova redação do art. 1.003, § 6º do CPC, que se aplica para casos anteriores à sua vigência.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança contra lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias.

#### PROCESSO COLETIVO

- Sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento da ação coletiva não têm direito à execução da sentença, salvo se expressamente contemplados.

### DIREITO PENAL

#### CONFESSÃO / LEI DE DROGAS / SÚMULAS ORGANIZADAS

- A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação.

#### REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

- Submeter trabalhadores a condições degradantes é suficiente para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

- *O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**AÇÃO PENAL**

- *O boletim de ocorrência, mesmo sendo eletrônico, pode ser considerado como representação válida para deflagrar a persecução penal em crimes de ação pública condicionada (como é o caso do estelionato).*

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA / DIREITO TRIBUTÁRIO**

- *Mandado de segurança contra lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias.*

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**APOSENTADORIA**

- *Contribuinte individual não cooperado pode ter direito à aposentadoria especial se demonstrar exposição a agentes nocivos.*

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**A realização de protestos sem comunicação prévia que causem graves transtornos à coletividade configura dano moral coletivo**

**Importante!!!**

ODS 16

**A realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com obstrução de diversas vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável configura dano moral coletivo *in re ipsa*.**

**Caso concreto:** entidades sindicais realizaram protestos sem prévia comunicação às autoridades, resultando no bloqueio de todas as vias de acesso à cidade, inclusive com a queima de pneus, gerando transtornos generalizados à população. O STJ considerou que ficou caracterizada grave ofensa aos interesses coletivos, o que justifica a condenação por dano moral coletivo.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.026.929-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

No dia 30 de agosto de 2013, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), juntamente com outras entidades sindicais, organizou uma grande manifestação em Vitória (ES), para protestar contra medidas do governo que afetavam os direitos dos trabalhadores.

A partir das 6 horas da manhã, os manifestantes bloquearam os acessos à cidade. Em uma das vias, a passagem foi completamente impedida com a queima de pneus.

As entidades sindicais não comunicaram previamente as autoridades responsáveis pela segurança pública e pelo controle do trânsito sobre a manifestação.

Os transtornos foram imensos: milhares de pessoas não conseguiram chegar ao trabalho, compromissos importantes foram perdidos, e houve até o caso de uma moradora que não conseguiu chegar ao hospital para liberar o corpo de sua mãe, que havia falecido na noite anterior.

Diante disso, o Ministério Público do Espírito Santo ajuizou uma ação civil pública contra a CUT e as demais centrais sindicais, pedindo a condenação das réis por danos materiais e morais coletivos.

O juiz condenou as entidades ao pagamento de R\$ 1.200.000,00 por danos morais coletivos, além de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença.

As entidades sindicais recorreram, mas o Tribunal de Justiça do Espírito Santo manteve a condenação.

Ainda inconformada, a CUT interpôs recurso especial ao STJ, argumentando que apenas exerceu o direito constitucional de reunião e liberdade de expressão, e que não havia demonstração de que a coletividade realmente se sentiu abalada pelos protestos. Alegou ainda que a simples ausência de comunicação prévia não seria capaz de configurar dano moral coletivo.

#### ***O STJ manteve a condenação?***

SIM.

#### ***Dano moral coletivo***

O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor ou sofrimento individual. Ele ocorre quando há uma ofensa grave a valores fundamentais da coletividade, como o direito de ir e vir, a ordem pública ou o respeito às instituições.

A constatação do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico.

Não é necessário provar que cada pessoa sofreu um dano individualmente, basta que a sociedade, como um todo, tenha sido atingida de forma relevante e negativa.

Entretanto, é importante ressaltar que sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social.

#### ***Limites do direito de reunião***

A Constituição Federal garante o direito de reunião para fins pacíficos. No entanto, esse direito não é absoluto: para que seja exercido de forma legítima, é preciso cumprir duas condições:

- 1) que a reunião não frustre outra já convocada para o mesmo local;
- 2) que haja aviso prévio às autoridades competentes.

Nesse sentido, veja a redação do dispositivo constitucional:

Art. 5º [...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

No caso, os organizadores não comunicaram previamente as autoridades sobre o protesto, o que impediu que fossem tomadas medidas para minimizar os impactos à população.

#### ***Gravidade da conduta e seus impactos***

O STJ entendeu que o protesto causou transtornos sérios e generalizados à coletividade, com bloqueio de vias importantes, queima de pneus e paralisação do acesso à capital. Isso prejudicou o deslocamento de pessoas para o trabalho, atendimento médico e outras atividades essenciais.

Houve, inclusive, relato de uma moradora que não conseguiu chegar ao hospital para liberar o corpo da mãe falecida por conta dos bloqueios. Isso demonstra a dimensão concreta e grave dos prejuízos causados à sociedade.

O protesto não teve a devida organização e direção previstas no exercício legítimo do direito de reunião. Além disso, a responsabilidade da CUT ficou demonstrada porque a manifestação foi organizada por um fórum do qual ela fazia parte.

Portanto, ao ignorar as exigências legais e causar danos à coletividade, a entidade assumiu o risco de ser responsabilizada civilmente.

#### ***Função preventiva e pedagógica da indenização***

A condenação por danos morais coletivos também tem uma função pedagógica: serve como exemplo para evitar que outras entidades cometam os mesmos erros, promovendo manifestações sem responsabilidade social.

Permitir esse tipo de conduta sem qualquer consequência jurídica banalizaria o instituto do dano moral coletivo e prejudicaria a convivência em sociedade.

#### ***Em suma:***

**A realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com obstrução de diversas vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável configura dano moral coletivo *in re ipsa*.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.026.929-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

#### **DOD PLUS: JULGADO CORRELATO**

#### ***O que se entende por aviso prévio para os fins do direito de reunião do art. 5º, XVI, da CF/88?***

O art. 5º, XVI, da CF/88 prevê o direito de reunião nos seguintes termos:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Qual é o sentido de “prévio aviso” mencionado pelo dispositivo constitucional?

O STF fixou a seguinte tese:

A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local.

STF. Plenário. RE 806339/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 855) (Info 1003).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Qual é a característica específica do dano moral coletivo quanto à necessidade de comprovação de prejuízos?***

O dano moral coletivo configura-se *in re ipsa*, ou seja, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. Basta a prática da conduta ilícita para sua caracterização, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral à coletividade atingida.

#### ***Quais são os requisitos para que se caracterize o dano moral coletivo indenizável?***

Para a configuração do dano moral coletivo, exige-se que a conduta antijurídica afete intoleravelmente os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão. A violação dos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, para que o instituto não seja tratado de forma trivial ou banalizada.

***Por que não basta a mera infração legal para configurar dano moral coletivo?***

Embora o dano moral coletivo se configure in re ipsa, não basta a simples violação de norma jurídica. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais, evitando assim a banalização do instituto.

***Quais são as condicionantes constitucionais para o exercício da liberdade de reunião?***

A liberdade de reunião encontra limites em duas condicionantes constitucionais previstas no art. 5º, XVI, da CF/1988: (i) que o encontro não fruste outro; e (ii) que seja dado aviso prévio à autoridade competente. Essas exigências visam garantir o exercício harmônico deste direito com outros direitos fundamentais.

***Qual é a finalidade do aviso prévio exigido para o exercício do direito de reunião?***

O aviso prévio deve indicar o lugar, itinerário, data, horário, duração prevista e objetivo da reunião, além dos organizadores e seus domicílios. Isso permite que as autoridades públicas promovam ajustes necessários, adotem medidas de segurança adequadas e fixem responsáveis civis por eventuais danos causados a terceiros decorrentes de omissões dos organizadores.

***O aviso prévio para exercício do direito de reunião depende de regulamentação por lei específica?***

Não. A norma constitucional que impõe o prévio aviso é autoexecutável, não dependendo de lei que a regule. Mesmo na ausência de legislação infraconstitucional específica, a exigência constitucional pode ser imediatamente aplicada, por se tratar de norma de eficácia plena.

***Qual elemento do direito de reunião foi violado no caso concreto que gerou responsabilização?***

Foi violado o elemento formal do direito de reunião, pois seu exercício não se realizou com organização e direção adequadas. Houve obstrução por considerável lapso temporal de importantes vias públicas, com impedimento total de passagem em uma delas mediante queima de pneus, demonstrando ausência de planejamento e controle da manifestação.

***Por que a ausência de comunicação prévia foi considerada relevante para a responsabilização civil?***

A falta de comunicação prévia às autoridades públicas responsáveis pela segurança e organização do trânsito impediu que fossem adotadas medidas para assegurar tanto a realização da manifestação quanto o regular fluxo de pessoas e veículos. Isso caracterizou abuso no exercício do direito de reunião, configurando ofensa intolerável aos interesses coletivos.

**DIREITO ADMINISTRATIVO****TEMAS DIVERSOS****Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, a quem cabe o ônus da prova?**

ODS 16

**Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:**

a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;

**b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.162.222-PE, REsp 2.162.223-PE, REsp 2.162.198-PE e REsp 2.162.323-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1300) (Info 862).

Antes de explicar o julgado, é importante entendermos alguns conceitos:

**O que é o PASEP?**

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi criado pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de proporcionar aos servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A ideia era que parte das receitas públicas fosse “reservada” para formar contas individuais vinculadas a cada servidor, ou seja, uma espécie de “poupança” ao longo da vida funcional do servidor.

As contribuições ao PASEP eram distribuídas a contas individualizadas mantidas no Banco do Brasil em nome de cada um dos servidores (arts. 4º e 5º da Lei Complementar 8/1970).

Obs: o PASEP foi criado na mesma época em que o PIS (Programa de Integração Social), instituído pela Lei Complementar nº 7/1970. O PIS era destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, enquanto o PASEP era voltado aos servidores públicos.

Em 1975, foi editada a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou o PIS e o PASEP, dando origem ao Fundo PIS-PASEP.

**Finalidade do programa**

O PASEP tinha três objetivos principais:

1) Permitir que o servidor tivesse uma “participação” nas receitas públicas

O PASEP buscava que o servidor público participasse da arrecadação do ente público, ou seja, era um “fundo patrimonial” nascido da própria receita pública, para que o servidor tivesse direito a receber ao final da carreira ou em hipóteses previstas.

Era uma forma de fazer com o que servidor fosse parte interessada no desempenho financeiro público.

2) Formação de patrimônio individual

Ao longo do tempo, seriam depositadas “cotas” para cada servidor em uma conta individualizada (ou seja, uma conta para cada servidor), de modo que esse saldo fosse acumulado com correções e rendimentos, até que o servidor pudesse sacar nas hipóteses legais (aposentadoria, morte etc.).

Era, portanto, uma espécie de “reserva acumulada” para o servidor, que guardaria essa “conta PASEP” para eventuais saques futuros.

3) Financiamento de políticas sociais / desenvolvimento econômico

Parte dos recursos recolhidos sob os programas PIS / PASEP era utilizada para financiar programas de desenvolvimento econômico (por meio do BNDES, por exemplo) e políticas públicas.

Com a Constituição de 1988, os recursos do PIS/PASEP passaram a ser usados também para financiar o abono salarial, o seguro-desemprego e ações de desenvolvimento econômico (art. 239 da CF).

**De onde vinha o dinheiro do PASEP?**

1) Receitas orçamentárias das entidades públicas: as pessoas jurídicas de direito público (União, estados, municípios, autarquias e fundações públicas) tinham a obrigação de repassar parte de suas receitas correntes ao PASEP, segundo alíquotas legais.

2) Rendimentos financeiros/aplicações patrimoniais: os montantes acumulados nas contas individuais ou no fundo eram objeto de correção monetária e aplicação financeira pelos gestores do fundo (como BNDES).

***Modificações no PASEP até chegarmos ao momento atual***

- Lei Complementar nº 7/1970: instituiu o PIS.
- Lei Complementar nº 8/1970: instituiu o PASEP.
- Lei Complementar nº 26/1975: unificou o PIS e o PASEP, dando origem ao Fundo PIS-PASEP.
- CF/88: estabeleceu que as contribuições devidas ao PIS / PASEP não seriam mais revertidas na forma de cotas para cada participante, sendo destinadas aos fundos que gerenciam o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público remuneração mensal de até 2 (duas) vezes o salário mínimo do ano-base para pagamento em 2025, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)

(...)

- Assim, a partir de 1989, os recursos das contribuições passaram a ser destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) para custear seguro-desemprego, abono e políticas sociais.
- Em 31/05/2020, o Fundo PIS-PASEP foi extinto e o patrimônio do trabalhador incorporado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tanto as contas individuais do PIS e do PASEP quanto os ativos anteriormente aplicados na CAIXA, no Banco do Brasil (BB) e no BNDES (Medida Provisória 946/2020).
- Atualmente, não existem mais novos aportes ao PASEP. O que permanece são os saldos remanescentes das contas individuais de servidores que tinham direito antes dessas modificações, ou seja, "contas legadas" ou "cotadas" que estão em disputa ou aguardando saque. Essas contas remanescentes ainda são objeto de litígios judiciais, como no caso que iremos analisar em que o participante contesta saques ou débitos que ele alega não terem sido corretamente creditados ou distribuídos, ou que os saldos foram indevidamente reduzidos. São nessas disputas que será necessário analisar a questão do ônus da prova (quem deve provar o que) segundo o Tema 1300 do STJ.

***Estrutura jurídica do PASEP e responsabilidade do Banco do Brasil perante os participantes***

O Fundo PIS-PASEP é um fundo público da União. Trata-se de um "fundo contábil, de natureza financeira" (art. 1º do Decreto n. 78.276/1976, art. 1º do Decreto n. 4.751/2003, art. 1º do Decreto n. 9.978/2019). A administração do PASEP compete ao BANCO DO BRASIL S.A. Ele não é dono do patrimônio do PASEP. Trata-se de um prestador de serviços à União e aos participantes. O BB "manterá contas individualizadas" para cada participante e "cobrará uma comissão de serviço" (art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970). A relação entre os participantes (ex: João) e a União em razão do PASEP é de direito público. Em consequência, as ações contra a União em que se discute a correção das contas individualizadas estão praticamente todas prescritas. Em 2012, o tema 545 definiu (REsp 1.205.277, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012): É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Sem embargo, mais recentemente, o STJ reconheceu a possibilidade de demandar do BANCO DO BRASIL S.A. reparação por saques indevidos e desfalques e por aplicação deficiente dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor. Em 2023, o tema 1.150 do STJ fixou que o termo inicial da prescrição é a ciência do participante e o prazo é de dez anos (REsp ns. 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023): "iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Portanto, o PASEP é, em si, um programa regido pelo direito público, no qual o participante recebe, em sua conta individualizada, créditos. O BANCO DO BRASIL é a instituição financeira responsável pela administração da conta individualizada. Há uma relação de prestação de serviço entre o BANCO DO BRASIL e o participante, sendo que aquele responde a este em caso de saques indevidos ou de correções a menor. Em resumo, os atores são:

- 1) União: pessoa jurídica de direito público titular do patrimônio do fundo não personalizado PIS-PASEP;
- 2) Participantes: pessoas físicas titulares das contas individualizadas do PASEP;
- 3) Banco do Brasil: sociedade de economia mista administradora do PASEP, presta serviço de arrecadação, contabilização e pagamento, dentre outros previstos em regulamento (art. 12 do Decreto n. 9.978/2019), aos dois lados da relação, mediante remuneração.

#### EXPLICAÇÃO DO JULGADO

##### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Na década de 1970, João era servidor público e, como todos os servidores da época, teve uma conta individualizada no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) aberta automaticamente em seu nome no Banco do Brasil.

Ele prestou serviços como servidor público durante décadas.

Ao se aposentar, João foi verificar o saldo de sua conta PASEP.

Para sua surpresa, ao solicitar o extrato completo no Banco do Brasil, descobriu que diversos saques haviam sido realizados ao longo dos anos, mas ele não se recordava de ter recebido esses valores.

Os extratos mostravam que esses saques ocorreram sob a forma de:

- crédito em conta (alguns valores foram transferidos para a conta bancária do participante – João); e
- pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), ou seja, outra parte dos saques (outra parte do dinheiro do PASEP) foi repassada pelo empregador (órgão público) junto com o salário de João.

João ficou convencido de que nunca recebeu esses valores e ajuizou ação contra o Banco do Brasil, pedindo a devolução de todo o dinheiro que constava como sacado nos extratos.

O juiz julgou o pedido improcedente. Segundo o magistrado, João deveria ter apresentado seus contracheques e extratos bancários antigos de sua conta corrente para provar que aqueles valores não haviam sido creditados. Como ele não apresentou esses documentos (alguns de mais de 40 anos atrás), o juiz entendeu que ela não se desincumbiu do seu ônus da prova.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que também afirmou que o ônus de provar que não recebeu os valores era dele.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial argumentando que seria impossível para ele guardar contracheques e extratos bancários de décadas atrás, especialmente considerando que muitos eram impressos em papel termossensível que se apaga com o tempo. Ele alegou que o Banco do Brasil, como instituição financeira e administrador das contas do PASEP, deveria ter a obrigação de provar que os pagamentos foram realmente feitos.

#### ***O que decidiu o STJ? De quem é ônus da prova?***

O STJ estabeleceu uma distinção importante: o ônus da prova depende da forma como o saque foi realizado:

- a) Para saques feitos em caixa das agências do Banco do Brasil: o ônus é do Banco provar que pagou (apresentando o recibo assinado).
- b) Para pagamentos por crédito em conta ou por folha de pagamento (PASEP-FOPAG): o ônus é do participante provar que NÃO recebeu (apresentando contracheques e extratos sem os créditos correspondentes).

No caso de João, como os saques eram das modalidades “crédito em conta” e “folha de pagamento”, ele é quem deveria ter provado que não recebeu.

Segundo o STJ, nesses casos o pagamento foi feito por terceiros (empregador ou o banco onde ele tinha conta corrente), e João tem melhor acesso a esses documentos do que o Banco do Brasil, que não pode obter contracheques ou extratos de contas de outros bancos devido ao sigilo legal.

Vejamos abaixo um resumo dos argumentos do STJ.

#### ***Existem três formas de pagamento do PASEP***

Os saques do PASEP ocorrem de três formas distintas:

- 1) Saque direto em caixa nas agências do Banco do Brasil, em que o participante vai pessoalmente ao banco e recebe o dinheiro mediante assinatura de um recibo;
- 2) Crédito em conta, onde o valor é transferido para a conta corrente que o participante mantém em outro banco de sua escolha;
- 3) Pagamento por folha de pagamento (PASEP-FOPAG), onde o valor é incluído junto com o salário do servidor e pago pelo empregador.

#### ***Comprovação do pagamento***

A comprovação do pagamento é feita pela articulação de dois documentos:

- 1) Extrato da conta individualizada;
- 2) Documento de quitação, ou o extrato da conta-corrente ou o contracheque (a depender da forma de saque).

O extrato da conta individualizada é um documento produzido pelo Banco do Brasil, mas fornecido ao participante, mediante solicitação. O extrato demonstra lançamentos a crédito e a débito na conta individualizada, dos quais se extrai o balanço do saldo. Compete ao autor (participante) alegar quais lançamentos não reconhece. Logo, os extratos recebem status de documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC). Diante de uma alegação de que o lançamento a débito não corresponde a um pagamento, passa-se à prova do pagamento propriamente dito.

#### ***Regra geral do ônus da prova***

A regra geral do ônus da prova está prevista no art. 373 do CPC:

- ao autor cabe provar os fatos constitutivos de seu direito (aquilo que fundamenta sua pretensão); e

- ao réu cabe provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (aquel que altera ou impede a pretensão).

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Essa regra existe para que o juiz sempre possa decidir, mesmo quando as provas não são conclusivas. Se o fato relevante não ficar provado ao final da instrução, o juiz decide contra quem tinha o ônus de provar aquele fato. Portanto, saber de quem é o ônus define quem perde se a prova não for suficiente.

#### ***O ônus da prova no saque direto em caixa***

Quando o saque é feito diretamente nas agências do Banco do Brasil, o próprio banco paga ao participante e recebe em troca um recibo assinado.

Nesse caso, o STJ aplicou a regra tradicional do direito das obrigações: quem alega ter pagado deve provar o pagamento. O pagamento é um fato extintivo da obrigação (elimina o dever de pagar), e a prova se faz mediante apresentação da quitação, conforme prevê o art. 320 do Código Civil:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Portanto, se o participante diz “não recebi esse saque que está no extrato”, cabe ao Banco do Brasil apresentar o recibo assinado provando que pagou. Se o banco não tiver o recibo, em princípio perderia a causa. O STJ reconheceu, porém, que os juízes devem considerar as circunstâncias especiais: os saques são de décadas atrás, e até 2023 se pensava que essas ações prescreveriam em cinco anos, então o banco não tinha razão para guardar recibos por tanto tempo.

#### ***O ônus da prova no crédito em conta e pagamento por folha***

A situação é completamente diferente quando o pagamento ocorre por crédito em conta corrente ou por folha de pagamento. Nesses casos, quem efetivamente paga ao participante não é o Banco do Brasil, mas sim um terceiro: o banco onde o participante tem conta corrente ou o empregador do servidor.

O Banco do Brasil apenas faz o lançamento a débito na conta PASEP e repassa o dinheiro para esse terceiro, que então paga o participante.

Aqui, o STJ entendeu que a falha no serviço (se houver) é o fato constitutivo do direito do autor.

O autor está alegando que embora o débito tenha sido lançado em sua conta PASEP, ele não recebeu o valor correspondente. Portanto, pelo art. 373, I, do CPC, cabe ao autor provar esse fato constitutivo de seu direito.

#### ***Como o participante pode provar que não recebeu***

O STJ reconheceu que provar um fato negativo (que algo não aconteceu) é sempre difícil. Contudo, no caso específico do crédito em conta e do pagamento por folha, existe sim uma forma documental de demonstrar que o pagamento não ocorreu. Se o saque indica “crédito em conta”, o participante pode apresentar o extrato de sua conta corrente do período correspondente, mostrando que aquele crédito não aparece.

Se o saque indica “pagamento por folha”, o participante pode apresentar seu contracheque do mês correspondente, mostrando que aquele valor não foi incluído em seu salário. Esses documentos não provam de forma absoluta, mas constituem um início de prova que permite ao autor se desincumbir do ônus probatório. A partir daí, caberia ao réu fazer contraprova se desejassem contestar.

#### ***Por que não se aplica a inversão ou redistribuição do ônus***

O STJ analisou se seria o caso de inverter o ônus da prova (conforme o CDC) ou de redistribuí-lo dinamicamente (conforme o CPC). Ambos os institutos exigem essencialmente o mesmo: que a parte que inicialmente teria o ônus esteja em situação de hipossuficiência informacional, ou seja, tenha menos acesso aos dados e informações necessários para produzir a prova.

O art. 6º, VIII, do CDC fala em hipossuficiência do consumidor, mas a jurisprudência já consolidou que não é a hipossuficiência econômica que importa, e sim a dificuldade de acesso às informações.

Da mesma forma, o art. 373, §1º, do CPC permite redistribuir o ônus quando há “impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo” ou quando a outra parte tem “maior facilidade de obtenção da prova”.

Nos casos de crédito em conta e pagamento por folha, o participante tem melhor acesso às provas do que o Banco do Brasil. Os contracheques são documentos da relação entre o servidor e seu empregador. Os extratos bancários são documentos da relação entre o participante e o banco onde ele mantém conta corrente. O Banco do Brasil não participa dessas relações e, mais importante, está legalmente impedido de acessar essas informações. O sigilo bancário (Lei Complementar 105/2001) protege as informações da conta corrente do participante. O sigilo de dados trabalhistas protege as informações salariais. Portanto, seria impossível ou excessivamente difícil para o Banco do Brasil produzir essa prova, enquanto para o participante é juridicamente possível, ainda que praticamente difícil pela passagem do tempo.

O art. 373, §2º, do CPC estabelece uma vedação expressa: a redistribuição do ônus da prova “não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”:

**Art. 373 (...)**

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbrir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

O STJ aplicou essa regra: se transferisse o ônus ao Banco do Brasil nos casos de crédito em conta e pagamento por folha, estaria exigindo que o banco obtivesse documentos aos quais ele não tem acesso legal. O banco teria que pedir oficialmente extratos de contas correntes de outros bancos e contracheques de diversos empregadores públicos, tudo protegido por sigilo. Isso tornaria a desincumbência do encargo impossível ou excessivamente difícil para o banco, violando a norma do §2º do art. 373.

***Não está exigindo que o participante prove culpa do Banco do Brasil***

A responsabilidade do banco, como administrador do PASEP, é objetiva (independe de culpa). Se o pagamento não foi feito, o banco responde, independentemente de ter sido falha dele ou do terceiro pagador (empregador ou outro banco). O que o participante precisa provar é apenas o dano, ou seja, que o débito foi lançado na conta PASEP mas o crédito correspondente não chegou até ele. Isso não envolve demonstrar se houve erro do BB, do empregador ou da instituição financeira destinatária. A culpa não é elemento do direito pleiteado, portanto não precisa ser provada.

**Longos anos e dificuldade probatória**

O STJ reconheceu que guardar documentos por décadas é difícil para qualquer pessoa. Contracheques e extratos antigos, especialmente os impressos em papel termossensível que se apaga com o tempo, raramente sobrevivem por 40 ou 50 anos. Contudo, essa dificuldade afeta ambas as partes igualmente. Se é difícil para o participante guardar contracheques antigos, também seria difícil para o Banco do Brasil guardar recibos antigos. A diferença é que, nas modalidades de crédito em conta e pagamento por folha,

o Banco do Brasil sequer produziu o documento original (quem produziu foi o outro banco ou o empregador), e está legalmente impedido de acessá-lo. Já o participante, embora tenha dificuldade prática, ao menos tem a possibilidade jurídica de obter segundas vias junto ao empregador ou à instituição financeira.

**Tese fixada:**

**Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:**

- a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;
- b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.162.222-PE, 2.162.223-PE, 2.162.198-PE e 2.162.323-PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1300) (Info 862).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é a natureza jurídica da relação entre o Banco do Brasil e os participantes do PASEP?***

O PASEP é um programa regido pelo direito público, sendo um fundo público da União. A relação entre União e participante é de direito público. O Banco do Brasil intervém como administrador do fundo, prestando serviço tanto à União quanto aos participantes. Trata-se de prestador de serviços que mantém contas individualizadas e cobra comissão de serviço conforme o art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970. Embora o programa seja de direito público, o BB responde aos participantes em caso de saques indevidos ou correções a menor, conforme estabelecido no Tema 1.150 do STJ.

***Quais são as três formas de saque nas contas individualizadas do PASEP?***

As três formas de saque são: crédito em conta (quando o valor é transferido para a conta-corrente do participante em instituição financeira de sua escolha), pagamento por Folha de Pagamento/PASEP-FOPAG (quando o participante recebe juntamente com seu salário, através do empregador) e saque em caixa das agências do BB (quando o pagamento é realizado diretamente pelo Banco do Brasil ao participante). Cada forma é identificada por um lançamento específico no extrato da conta individualizada.

***Em que consiste o ônus da prova no contexto processual civil?***

O ônus da prova é uma faculdade processual que permite aos sujeitos parciais produzirem provas sobre afirmações de fatos relevantes, cujo exercício pode levá-los a obter vantagem ou evitar prejuízo. Funciona como regra de julgamento (ônus objetivo) e como norma de procedimento (ônus subjetivo). O ônus objetivo define quem sofrerá a consequência negativa pelo fato não provado, enquanto o ônus subjetivo disciplina como o juiz deve julgar quando o fato relevante não estiver suficientemente provado. A atribuição do ônus probatório tem o propósito de evitar o non liquet, impedindo que a causa se encerre sem julgamento por falta de prova.

***Como se comprova o pagamento nas diferentes modalidades de saque do PASEP?***

A comprovação do pagamento articula dois documentos: o extrato da conta individualizada e outro documento conforme a forma de saque. No saque em caixa das agências do BB, utiliza-se o documento de quitação (recibo). No crédito em conta, a prova é feita pelo extrato da conta-corrente de destino demonstrando o crédito correspondente. No pagamento por PASEP-FOPAG, utiliza-se o contracheque e o recibo dado ao empregador. O extrato da conta individualizada é produzido pelo BB mas fornecido ao participante mediante solicitação, e sua obtenção não é objeto de controvérsia.

***Por que o ônus da prova do saque em caixa das agências do BB é atribuído ao Banco do Brasil?***

No saque em caixa das agências do BB, o pagamento é realizado diretamente pelo Banco do Brasil ao participante, configurando fato extintivo do direito do autor. O adimplemento corresponde ao cumprimento de obrigação positiva de pagar quantia certa, e cabe ao devedor provar que adimpliu. A prova do pagamento ocorre pela exibição do instrumento de quitação na forma do art. 320 do Código Civil. Como o BB paga ao participante contra recibo e faz o lançamento do saque a débito, recai sobre ele o ônus de provar o adimplemento mediante exibição da quitação, conforme o art. 373, II, do CPC.

***Por que não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no CDC nas modalidades de crédito em conta e PASEP-FOPAG?***

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC exige hipossuficiência informacional do consumidor, não a econômico-financeira. Trata-se da hipossuficiência de dados e informações. Nas modalidades de crédito em conta e PASEP-FOPAG, o participante possui melhor acesso aos dados e informações que constituirão a prova, pois são documentos fornecidos por seu banco ou empregador. O tomador do serviço tem acesso às informações e à documentação do pagamento, enquanto o Banco do Brasil não tem. Logo, não há hipossuficiência informacional que justifique a inversão.

***Por que a redistribuição dinâmica do ônus da prova não é aplicável nas modalidades de crédito em conta e PASEP-FOPAG?***

A redistribuição do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC permite ao juiz atribuir o encargo à parte que possua maior facilidade na demonstração ou conhecimentos técnicos específicos sobre os fatos. Contudo, o art. 373, § 2º, do CPC veda redistribuição que gere situação em que a desincumbência seja impossível ou excessivamente difícil. Nas modalidades de crédito em conta e PASEP-FOPAG, o Banco do Brasil não tem acesso aos extratos bancários das contas-correntes dos participantes nem aos contracheques, que são protegidos por sigilo legal. O participante está em melhor posição para produzir essa prova documental.

**DIREITO CIVIL****CONTRATOS**

**A cláusula de sobre-estadia de contêineres (demurrage) tem natureza de cláusula penal e seu valor pode ser reduzido quando for manifestamente excessivo, respeitando o princípio da modicidade**

ODS 16

**A cobrança de sobre-estadia de contêineres (demurrage) possui natureza de cláusula penal, prevista contratualmente em valor prefixado, sendo aplicáveis as regras dos arts. 408 a 416 do Código Civil.**

**A cláusula penal admite a redução do valor estipulado, quando este for manifestamente excessivo, conforme o princípio da modicidade.**

**A quantia cobrada a título de sobre-estadia deve ser limitada ao valor do próprio contêiner, salvo se houver comprovação efetiva de danos materiais adicionais, para evitar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.577.138-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 2/9/2025 (Info 862).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A empresa Global Ltda. firmou contrato com a Aliança Navegação Ltda. para transportar mercadorias importadas do exterior ao Brasil.

- Aliança: é a transportadora marítima, ou seja, foi contratada para realizar o transporte internacional das mercadorias.
- Global: é a consignatária/importadora, ou seja, era a destinatária das mercadorias transportadas e responsável por retirá-las no Brasil.

Pelo contrato, após a chegada das mercadorias, a Global teria um prazo de 10 dias (chamado “free time”) para retirar e devolver os contêineres utilizados no transporte. Explicando melhor:

- esses contêineres são aquelas grandes caixas metálicas usadas no transporte marítimo para armazenar e proteger as mercadorias durante a viagem;
- os contêineres pertenciam à transportadora marítima (Aliança);
- a Global, ao receber as mercadorias, ficou responsável por devolver os contêineres vazios para a Aliança, ou para um terminal designado por ela, dentro de 10 dias (esse prazo é chamado de free time).

Entretanto, por problemas internos de logística e alfândega, a Global atrasou a devolução dos contêineres por muitos dias.

A Aliança, então, emitiu nota de cobrança no valor total de R\$ 22.999,66, a título de “demurrage”.

#### ***Demurrage (sobre-estadia)***

No contrato de transporte marítimo, fica combinado um prazo a partir do qual o destinatário da mercadoria irá retirar as mercadorias que foram transportadas nos contêineres.

Se esse prazo é ultrapassado sem que se retire as mercadorias, o transportador irá cobrar um valor chamado de sobre-estadia (demurrage).

Assim, o demurrage (sobre-estadia) é o valor cobrado pelo transportador marítimo em razão de o contêiner ter permanecido no terminal por tempo superior àquele que havia sido contratado.

Confira a definição dada pela Resolução Normativa nº 18/2017, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ):

Art. 2º Para os efeitos desta Norma são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XX - sobre-estadia de contêiner: valor devido ao transportador marítimo, ao proprietário do contêiner ou ao agente transitário pelos dias que ultrapassarem o prazo acordado de livre estadia do contêiner para o embarque ou para a sua devolução;

A Global se recusou a pagar, alegando que:

- o valor era excessivo;
- não houve prova de dano efetivo;
- essa cobrança seria abusiva, já que não se tratava de indenização, mas sim de cláusula penal, o que permitiria a redução do valor com base no Código Civil.

A Aliança ajuizou ação de cobrança.

O juiz julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

A Global interpôs então recurso especial.

#### ***O STJ manteve a condenação já determinada pelas instâncias ordinárias?***

SIM.

#### ***Natureza jurídica da demurrage: cláusula penal***

A demurrage decorre de cláusula contratual com valor previamente fixado, caracterizando-se como uma penalidade por descumprimento do prazo de devolução dos contêineres. Ao analisar o instituto sob essa

ótica, conclui-se que se trata de uma “indenização convencionada” pelas partes, ou seja, uma cláusula penal disciplinada pelos arts. 408 a 416 do Código Civil.

Isso é importante porque, sendo cláusula penal, é possível ao juiz reduzir o valor pactuado se ele for manifestamente excessivo, como prevê o art. 413 do Código Civil:

**Art. 413.** A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

O objetivo dessa norma é preservar o princípio da modicidade e evitar enriquecimento sem causa, respeitando, ao mesmo tempo, a função social dos contratos.

#### ***Possibilidade de exigir essa penalidade sem prova de prejuízo efetivo***

Em regra, para haver indenização por dano material, é necessário que o dano seja comprovado (não se admite presunção de prejuízo). No entanto, como neste caso a cobrança era contratualmente prevista e tinha natureza de cláusula penal, dispensa-se essa prova, bastando a demonstração do descumprimento contratual (ou seja, do atraso na devolução dos contêineres).

#### ***Parâmetro objetivo para limitar o valor cobrado a título de sobre-estadia***

Este deve ser limitado ao valor equivalente ao do próprio contêiner, ressalvadas as hipóteses de efetiva comprovação de outros danos materiais adicionais a serem compensados. Tal limitação visa evitar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual, impedindo o enriquecimento sem causa e a especulação lucrativa em favor daqueles que exploram os contêineres.

#### ***Caso concreto***

No caso específico, o valor cobrado (R\$ 22.999,66 pela utilização de 21 contêineres) não foi considerado excessivo, sendo inclusive inferior ao preço de um único contêiner de 20 pés novo. O montante se mostra compatível com os danos alegados e com a natureza de indenização contratual prefixada.

Por essa razão, o recurso especial foi desprovido, mantendo-se a condenação ao pagamento integral da demurrage.

#### ***Em suma:***

**A cobrança de sobre-estadia pelas companhias de navegação, prevista em cláusula contratual com valor preestabelecido, caracterizando-se como cláusula penal, deve ser limitada ao equivalente ao valor do próprio contêiner, salvo comprovação de danos materiais adicionais, sob pena de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.577.138-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 2/9/2025 (Info 862).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

##### ***Qual a natureza jurídica da cobrança pela sobre-estadia de contêineres (demurrage)?***

A cobrança de demurrage (sobre-estadia de contêineres) possui natureza de cláusula penal, disciplinada pelos arts. 408 a 416 do Código Civil. Embora a jurisprudência majoritária do STJ reconhecesse a natureza indenizatória prefixada da sobre-estadia, contraditoriamente afastava sua caracterização como cláusula penal. No REsp 1.577.138-SP (acima explicado), o STJ reconheceu que essa quantia decorre de cláusula contratual em valor preestabelecido, caracterizando-se efetivamente como cláusula penal.

##### ***Quais são as principais consequências práticas da classificação da demurrage como cláusula penal?***

As principais consequências práticas são: (1) possibilidade de redução do valor pactuado quando manifestamente excessivo ou desproporcional ao prejuízo sofrido, em observância ao princípio da modicidade (art. 413 do CC); (2) limitação da quantia cobrada ao valor equivalente ao do próprio

contêiner, ressalvadas hipóteses de comprovação de outros danos materiais adicionais; (3) aplicação das regras dos arts. 408 a 416 do Código Civil, incluindo a possibilidade de redução equitativa pelo juiz; (4) prevenção de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

***Quais são os requisitos para configuração do dano material no direito brasileiro e como isso se relaciona com a cobrança de demurrage?***

No direito brasileiro, o dano material exige prova de sua ocorrência fática, não admitindo presunção. Conforme os arts. 402 e 403 do Código Civil, as perdas e danos abrangem o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de ganhar. O dano material deve ser comprovado em sua existência e valor para que a vítima seja devidamente indenizada. No caso da demurrage, as cobranças eram realizadas com base em valores preestabelecidos contratualmente, sem a necessidade de comprovação do prejuízo efetivo, o que é incompatível com o regime de indenização pura, aproximando-se da natureza de cláusula penal.

***Qual a limitação de valor que deve ser aplicada à cobrança de sobre-estadia de contêineres?***

Segundo o entendimento firmado, a quantia cobrada a título de sobre-estadia deve ser limitada ao valor equivalente ao do próprio contêiner, ressalvadas as hipóteses de efetiva comprovação de outros danos materiais adicionais a serem compensados ou indenizados. Essa limitação visa evitar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual, respeitando a função social dos contratos e a vedação ao enriquecimento sem causa.

***Como o princípio da modicidade se relaciona com a possibilidade de redução do valor da demurrage?***

O princípio da modicidade está expresso no art. 413 do Código Civil e permite a redução equitativa da penalidade pelo juiz quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo, considerando a natureza e finalidade do negócio. Ao reconhecer a demurrage como cláusula penal, o STJ possibilita a aplicação desse princípio, permitindo a redução do valor pactuado quando desproporcional ao prejuízo sofrido, evitando onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

## SUCESSÕES

**O acesso a bens digitais do falecido, quando não se conhece a senha, deve ocorrer por incidente processual específico no inventário, desde que resguardados os direitos à intimidade e à privacidade**

ODS 16

**Caso hipotético: um empresário faleceu e deixou ativos digitais armazenados no seu iphone e ipad. Ocorre que os herdeiros não tinham a senha. O que fazer neste caso?**

Na hipótese de o falecido deixar bens digitais dos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo ao processo de inventário, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados.

**Principais conclusões do STJ:**

**O acesso aos bens digitais de pessoa falecida não constitui questão de alta indagação, devendo, portanto, tramitar no inventário (precisa de ação autônoma nas vias ordinárias do art. 612 do CPC).**

**Nem todos os bens digitais são transmissíveis, sendo vedado o repasse de conteúdos que violem a intimidade ou os direitos da personalidade do falecido ou de terceiros.**

**Na hipótese de bens digitais protegidos por senhas desconhecidas pelos herdeiros, deve-se instaurar incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, que tramita paralelo e apensado ao inventário.**

O juiz do inventário deve nomear um profissional com expertise digital, denominado inventariante digital, para acessar e catalogar os bens digitais.

O inventariante digital elabora relatório detalhado de todo o conteúdo encontrado, submetendo-o ao juiz em sigilo.

Cabe ao juiz classificar os bens digitais e decidir quais serão transmitidos aos herdeiros e quais serão preservados por violarem direitos de personalidade.

Empresas provedoras de serviços digitais não devem ter acesso direto ao conteúdo dos dispositivos, pois isso poderia violar direitos de personalidade.

O incidente processual representa solução transitória diante do vácuo legislativo sobre herança digital.

A solução proposta baseia-se no poder do juiz de adequar o processo (art. 139 do CPC) e no dever de decidir mesmo em caso de lacuna legal (art. 140 do CPC).

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.124.424-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, um rico empresário, faleceu em um acidente.

Ele deixou três herdeiros: sua esposa Regina e os dois filhos Tiago e Henrique.

A viúva deu início ao processo de inventário.

Regina sabia que João administrava ativos digitais importantes por meio de seu iPhone e iPad (aplicações financeiras, contratos em nuvem, criptoativos etc.). Ocorre que ela não tinha as senhas dos aparelhos.

Diante disso, a requerimento de Regina (inventariante), o juiz do inventário expediu ofício requisitando da Apple as senhas para acessar os dispositivos.

A empresa respondeu com termos técnicos, afirmando que, por questões de segurança e criptografia, não possuía as senhas nem poderia desbloquear os dispositivos.

Inconformada com a resposta pouco clara, Regina pediu a expedição de um novo ofício, com respostas mais objetivas e linguagem acessível.

O juiz indeferiu o pedido, alegando que a discussão sobre o conteúdo dos dispositivos eletrônicos constituía questão de alta indagação, que exigia dilação probatória e, portanto, deveria ser remetida às vias ordinárias.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão, considerando que outras diligências seriam necessárias para averiguar o conteúdo dos dispositivos, procedimentos que seriam estranhos ao rito especial do inventário. Regina interpôs, então, recurso especial.

***O STJ deu provimento ao recurso de Regina?***

SIM.

***Inventário***

Inventário é o processo instaurado com o objetivo de se apurar quais foram os bens deixados pelo falecido e, após isso, realizar a partilha entre os herdeiros.

Consiste, portanto, na descrição pormenorizada dos bens da herança, tendente a possibilitar o recolhimento de tributos, o pagamento de credores e, por fim, a partilha.

***Especies de inventário***

- Inventário judicial: é um processo judicial.

- Inventário extrajudicial: é o inventário realizado por meio de escritura pública. O referido procedimento foi regulamentado pela Resolução 35/2007, posteriormente alterada pela Resolução 571/2024, ambas do CNJ.

***Questões que podem ser solucionadas no processo do inventário judicial***

O inventário consiste no procedimento especial destinado a identificar e partilhar os bens que integram o acervo patrimonial deixado pelo falecido e separá-los daqueles que pertencem à meação do cônjuge ou companheiro, bem como analisar se o acervo patrimonial é suficiente para pagamento das dívidas e, por fim, partilhar o restante dos bens entre os herdeiros.

O juízo que conduz o processo do inventário poderá ter que decidir questões jurídicas relacionadas com a definição de quais bens integram a herança e sobre quem são os herdeiros.

***O juízo do inventário poderá decidir toda e qualquer questão jurídica relacionada com a herança ou com os herdeiros?***

NÃO.

- O juízo do inventário decide todas as questões que dependerem apenas de prova documental.
- Se os fatos precisarem ser comprovados por outros meios de prova (exs: testemunha, perícia etc.), então, neste caso, deverão ser decididas pelas vias ordinárias (ex: vara cível, vara de família etc, a depender da lei de organização judiciária). É o que prevê o art. 612 do CPC/2015:

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Essa regra existe porque o procedimento especial de inventário não foi feito para nele haver dilação probatória. As provas produzidas e analisadas são apenas documentais.

Vale ressaltar que, se a questão envolver tema jurídico de alta complexidade, mas que possa ser decidido apenas com base em prova documental, neste caso deverá ser decidida no juízo do inventário.

Questões denominadas de alta indagação, que exijam ampla cognição probatória para serem apuradas e julgadas, devem ser decididas em ação própria.

Naturalmente, isso só acontecerá com as questões de complexidade fática e carecedora de provas. Em outras palavras, quando a questão demandar a produção de provas, o juiz a remeterá para as vias ordinárias.

***Acesso e arrecadação dos bens digitais não é considerado questão de alta indagação para que se tenha que remeter às vias ordinárias***

O acesso e arrecadação de bens digitais não se enquadram como questão de alta indagação.

São atos integrativos do procedimento do inventário que não carecem de outras provas além da documental.

O acesso dos herdeiros aos bens digitais deixados pelo falecido não precisa da prolação de nenhuma decisão de alta complexidade porque esses bens pertencem ao falecido.

Não se trata de questão de alta indagação, porque basta que o juiz determine atos executórios para se identificar, classificar e avaliar os bens digitais encontrados no computador do falecido.

***Impacto da era digital no direito sucessório***

A era digital provocou no comportamento social uma profunda modificação no modo de aquisição, armazenamento, posse e uso de bens. Como consequência, altera-se também o modo de os identificar e os partilhar. São os chamados bens digitais, que merecem ser reconhecidos juridicamente.

Considerando que os aparelhos eletrônicos em que armazenados os bens digitais costumam ser protegidos por senhas, muitas vezes não compartilhadas pelo falecido com seus herdeiros, a atividade

judicial em Direito Sucessório deve garantir que não haja prejuízo ocasionado pela impossibilidade de acesso aos bens digitais.

#### ***Transmissibilidade dos bens digitais***

Vale ressaltar que nem todos os bens digitais poderão ser transmitidos: o limite é o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros.

Bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros. Como se vê, a alteração provocada pela era digital é tão profunda que afetou, inclusive, o princípio da Saisine.

É necessário, portanto, equilibrar dois direitos fundamentais: o direito dos herdeiros à transmissão de todos os bens do falecido (art. 5º, XXX, da CF) e o respeito aos direitos de personalidade do falecido e de terceiros.

Como fazer isso já que existe previsão na lei de um procedimento nesse sentido? Como os herdeiros podem acessar os bens digitais deixados por uma pessoa falecida, especialmente quando esses bens estão protegidos por senhas e armazenados em dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares?

#### ***Incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais***

Como a legislação brasileira ainda não regulamenta de forma específica essa situação, a Ministra Nancy Andrighi sugeriu que, sempre que os herdeiros precisarem acessar bens digitais e não tiverem a senha do falecido, o juiz do inventário deve instaurar um incidente processual específico dentro do próprio processo de inventário. Esse incidente se chamaria “incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais”.

A finalidade desse incidente seria permitir o acesso controlado ao conteúdo dos dispositivos do falecido, como forma de apurar a existência de bens com valor patrimonial, como contas em serviços de armazenamento, criptoativos, contratos digitais ou até mesmo informações financeiras relevantes.

#### ***Mas o que é esse incidente processual?***

No direito processual, um incidente é uma espécie de procedimento acessório dentro de outro processo maior (no caso, o inventário) que serve para resolver uma questão específica sem interromper o andamento do processo principal. É como se o juiz abrisse uma “aba paralela” no processo apenas para tratar de um assunto específico, que precisa de atenção especial.

Nesse incidente, o juiz pode, por exemplo, nomear um profissional especializado em tecnologia da informação, chamado de inventariante digital. Esse profissional não substitui o inventariante principal (que é quem administra a herança), mas atua como um auxiliar técnico do juiz, com a tarefa de acessar os dispositivos do falecido de forma técnica e sigilosa, elaborar um relatório sobre o que foi encontrado e identificar quais bens digitais podem ser partilhados e quais não podem ser transmitidos por envolverem aspectos íntimos ou personalíssimos.

Nas palavras da Ministra:

“o incidente processual, devidamente apensado aos autos (associado à aba do processo eletrônico) de inventário, será conduzido pelo juiz, paralelo ao inventário, com assessoria de profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no computador do falecido, que por ora pode-se denominar inventariante digital.”

A criação desse incidente seria fundamentada no poder geral do juiz de adequar o processo (art. 139 do CPC). Com a sua instauração seria possível que:

- O inventário principal continue tramitando normalmente quanto aos bens analógicos;
- Os dispositivos eletrônicos sejam analisados por um especialista em ambiente controlado;
- O juiz faça a triagem entre conteúdos transmissíveis e não transmissíveis;
- Os herdeiros recebam acesso apenas aos bens digitais que não violem direitos de personalidade.

**Como funciona esse inventariante digital?**

O inventariante digital aproxima-se analogicamente à figura do perito judicial, embora nessa hipótese não se trate de tradicional perícia, mas de procedimentos de acesso técnico e identificação de todos os bens digitais encontrados no aparelho pertencente ao falecido.

O inventariante digital não se confunde com o inventariante expressamente previsto no Código de Processo Civil, nomeado no processo de inventário para representar o espólio e cuidar da partilha. Por isso, o inventariante digital não se submeterá à ordem de preferência prevista no art. 617 do CPC. O profissional deverá ter especial expertise digital e ser da confiança do juiz. Haverá, pois, dois inventariantes, com encargos específicos, porque as funções são diferenciadas, devendo haver respeito aos limites de atividade de cada um.

O inventariante digital terá acesso franqueado a todos os bens digitais do falecido para preparar minucioso relatório de tudo o que encontrar no computador. Referido relatório deverá ser encaminhado ao juiz do inventário, que fará a identificação e classificação dos bens digitais encontrados e, após, decidirá quais serão transmissíveis e quais não poderão ser transmitidos aos herdeiros, porque violam os direitos da personalidade do falecido ou de terceiros.

A função do inventariante digital é muito específica, porque ele tomará conhecimento de todo o conteúdo existente no aparelho do falecido.

O exercício da atividade de inventariante digital exige respeito à confidencialidade, podendo ele ser responsabilizado civil e criminalmente por eventual violação ao segredo de justiça.

Outro traço que diferencia o inventariante digital é o fato de ele não representar o espólio, mas prestar o serviço especializado ao juiz do inventário.

O STJ entendeu que **NÃO** se trata de questão de alta indagação. A Corte reconheceu que o acesso a bens digitais integra o escopo do inventário, pois todos os bens — inclusive os digitais — devem ser identificados, classificados e avaliados.

Assim, a solução foi estabelecer a possibilidade de **instauração de um incidente processual**, dentro do próprio inventário, para que um **inventariante digital**, com conhecimento técnico adequado, auxilie o juiz na identificação de bens digitais, respeitando a intimidade do falecido e de terceiros.

Portanto, **não é necessário ingressar com uma nova ação judicial** apenas para acessar os dispositivos — o próprio juízo do inventário pode (e deve) resolver essa questão por meio desse novo mecanismo processual.

**Em suma:**

**Na hipótese de o falecido deixar bens digitais dos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo ao processo de inventário, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.124.424-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

**Caso concreto**

No caso concreto, o STJ deu parcial provimento ao recurso para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e ali seja instaurado o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais titularizados pelos falecidos.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Por que o STJ entendeu que a questão do acesso aos bens digitais do falecido não constitui matéria de alta indagação?**

O STJ entendeu que o acesso aos bens digitais não se enquadra no conceito de questão de alta indagação porque são atos integrativos do procedimento de inventário, bastando ao juízo proceder atos práticos a fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais titularizados pelo falecido. Não se trata de questão que demande ampla cognição ou produção de provas em ação autônoma.

***Como o STJ define os bens digitais e qual o critério de transmissibilidade?***

O STJ define os bens digitais como aqueles adquiridos, armazenados e utilizados em meio digital. Quanto ao critério de transmissibilidade, o acórdão estabelece que nem todos os bens digitais podem ser transmitidos, sendo o limite o respeito à intimidade e à vida privada do falecido e de terceiros. Bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros.

***Em que consiste o incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais proposto pelo STJ para acessar bens digitais do falecido no processo de inventário?***

O incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais é um procedimento paralelo e apensado ao processo de inventário, conduzido pelo juiz do inventário com o auxílio de um profissional com expertise digital (inventariante digital), criado para permitir o acesso aos bens digitais do falecido quando os herdeiros não possuem as senhas de acesso aos dispositivos eletrônicos.

***Qual a justificativa do STJ para criar o incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais diante da ausência de legislação específica?***

A justificativa do STJ foi a existência de um vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais. A proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial, pois está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais e amparada pelo art. 140 do CPC.

***Qual a função do inventariante digital no procedimento criado pelo STJ?***

A função do inventariante digital é acessar os bens digitais do falecido com franquia a todo o conteúdo, preparar minucioso relatório de tudo encontrado no computador e encaminhar esse relatório ao juiz do inventário. Ele presta serviço especializado ao juiz, estando sujeito ao dever de confidencialidade, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente por eventual violação ao segredo de justiça.

***Quais as diferenças entre o inventariante digital e o inventariante tradicional, segundo o voto que prevaleceu no STJ?***

O inventariante digital: 1) não se confunde com o inventariante previsto no CPC; 2) não se submete à ordem de preferência prevista no art. 617 do CPC; 3) deve ter especial expertise digital e ser da confiança do juiz; 4) tem função específica de acessar os bens digitais e preparar relatório de tudo encontrado no dispositivo eletrônico; 5) não representa o espólio, apenas presta serviço especializado ao juiz; 6) está sujeito ao dever de confidencialidade.

***Qual o equilíbrio de direitos que o STJ busca preservar ao criar o incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais?***

O STJ busca equilibrar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional prevista no art. 5º, XXX, da CF; de outro, o respeito aos direitos de personalidade, especialmente a intimidade, do falecido e de terceiros. O incidente visa permitir a transmissão de bens digitais sem violar a privacidade.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**RECURSOS**

**Comprovação posterior de feriado local deve ser admitida em agravo interno que discute a tempestividade recursal, conforme nova redação do art. 1.003, § 6º do CPC, que se aplica para casos anteriores à sua vigência**

ODS 16

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem apresentada no AREsp 2.638.376/MG, admitiu a extensão dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).

STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 2.285.064-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 18/8/2025 (Info 862).

**RELEMBRANDO O QUE O SEJA DECIDIU NO ARESP 2.638.376/MG**

Se você recorda do que foi decidido, pode ir diretamente para a explicação do julgado no tópico seguinte.

***Lei nº 14.939/2024***

A Lei nº 14.939/2024 trouxe uma importante alteração ao Código de Processo Civil, especificamente no que diz respeito à comprovação de feriados locais em recursos.

A nova lei modificou o §6º do art. 1.003 do CPC, estabelecendo que, se o recorrente não comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o tribunal deverá determinar a correção desse vício formal.

CPC	
Redação anterior	Redação dada pela Lei 14.939/2024
Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.	Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Além disso, o tribunal poderá desconsiderar a omissão da comprovação caso a informação sobre o feriado local já conste no processo eletrônico.

Esta mudança legislativa vem atender a uma antiga reivindicação dos advogados, que alegavam um excesso de rigor formal na análise de recursos devido à exigência anterior de comprovação imediata de feriados locais.

A Lei nº 14.939/2024 entrou em vigor na data de sua publicação (31/07/2024).

***Vamos visualizar melhor a relevância dessa alteração a partir da seguinte situação hipotética:***

João ajuizou ação contra Pedro, tendo o pedido sido julgado improcedente.

O autor interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial contra o acórdão do TJ.

O prazo para interpor recurso especial é de 15 dias úteis.

João interpôs o recurso especial no último dia do prazo.

Na conferência para verificar se João interpôs o recurso tempestivamente, pode-se cair em uma armadilha e achar que ele perdeu o prazo. Isso porque no período entre a intimação do acórdão e a interposição do recurso, um dos dias foi 11 de agosto (Dia do Advogado), que é um feriado na Justiça (ou seja, dia não útil).

Assim, se a pessoa que está conferindo a tempestividade não desconsiderar esse dia, achará que João perdeu o prazo e que interpôs o REsp no 16º dia útil. No entanto, conforme expliquei, um desses dias era feriado (Dia do Advogado) e, dessa forma, esse dia tem que ser excluído da contagem do prazo.

Repetindo: tirando sábados e domingos, João interpôs o recurso no 16º dia. Ocorre que um desses dias foi feriado de 11 de agosto. Logo, esse dia tem que ser excluído da contagem (porque não é dia útil). Isso significa que João interpôs o recurso no 15º dia útil e, portanto, o REsp é tempestivo.

Vale ressaltar que o recurso especial foi interposto por João no dia 01/09/2023, ou seja, antes da Lei nº 14.939/2024.

#### ***O que aconteceu, no caso concreto?***

A Presidência do STJ entendeu que o recurso especial seria intempestivo.

O problema foi justamente o feriado.

O Ministro afirmou que João não comprovou, de maneira adequada, no momento de interposição, a ocorrência do feriado de 11 de agosto.

O Presidente do STJ utilizou, como fundamento, para a sua decisão, o art. 1.003, § 6º do CPC, que exige que o recorrente comprove, no ato de interposição do recurso, a ocorrência de feriado local.

#### ***Agravo interno***

João não se conformou e interpôs agravo interno para a Turma do STJ.

No agravo, João juntou cópia do calendário do Tribunal de origem (Tribunal de Justiça) comprovando que era feriado local no dia 11 de agosto.

Além disso, o agravante argumentou que:

- o vício que impediu o conhecimento do recurso foi meramente formal;
- logo, o STJ deveria aceitar a complementação da documentação (aceitar a cópia do calendário) feita no agravo;
- e consequentemente admitir o recurso especial;
- isso com base no art. 932, parágrafo único e no art. 1.029, § 3º do CPC:

#### **Art. 932 (...)**

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

#### **Art. 1.029 (...)**

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Esse agravo interno foi interposto por João no dia 01/04/2025.

Agora vamos imaginar dois cenários diferentes.

**Cenário 1: imaginemos que esse agravo foi julgado pela Turma do STJ antes do dia 31/07/2024 (antes da Lei nº 14.939/2024). Neste caso, os argumentos de João teriam sido acolhidos? Era possível comprovar o feriado local depois da interposição do recurso originário (era possível comprovar o feriado local no momento do agravo interno, por exemplo)?**

NÃO.

O STJ entendia que a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC era categórica e exigia a demonstração do feriado local exclusivamente no momento da interposição. Assim, antes da Lei nº 14.939/2024, não era possível aplicar o art. 932, parágrafo único nem o art. 1.029, § 3º para sanar esse vício. Nesse sentido:

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do referido diploma legal.

STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1611603/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/06/2021.

**Cenário 2: imaginemos agora que esse agravo foi julgado pela Turma do STJ depois do dia 31/07/2024 (depois da Lei nº 14.939/2024). O agravo foi interposto antes da Lei nº 14.939/2024, mas quando o agravo foi julgado, já havia entrado em vigor essa Lei. Neste caso, os argumentos de João deverão acolhidos?**

SIM. Como vimos acima, a Lei nº 14.939/2024 alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC e previu que:

- o Tribunal deverá determinar a correção desse vício formal, ou seja, deverá determinar que a parte recorrente junte a comprovação do feriado local mesmo após a interposição do recurso; ou
- o Tribunal deverá considerar que o recurso foi tempestivo mesmo sem que a parte recorrente tenha juntado essa comprovação do feriado local se houver, no processo eletrônico, essa informação.

CPC	
Redação anterior	Redação dada pela Lei 14.939/2024
Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.	Art. 1.003 (...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

A Lei nº 14.939/2024 tem natureza jurídica de norma processual. As normas processuais se aplicam de imediato, inclusive para os recursos interpostos antes da sua vigência, conforme prevê o art. 14 do CPC:

**Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

Importante esclarecer que a Lei nº 14.939/2024 não alterou os requisitos de admissibilidade dos recursos. O recorrente continua obrigado a demonstrar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência do feriado local. O que a nova lei fez foi criar um dever para o Poder Judiciário, sem estabelecer um prazo para seu cumprimento.

Assim, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, o Tribunal de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

Exemplo: proferida decisão monocrática afirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local. A parte interpôs agravo interno/regimental. Entrou em vigor a Lei nº 14.939/2024 antes do agravo ser julgado. Caberá ao Relator do agravo interno/regimental aceitar a comprovação da tempestividade feita por ocasião do agravo. Se o agravante não tiver comprovado no ato de interposição do agravo, caberá ao Relator intimá-lo para juntar essa comprovação.

Esse entendimento está alinhado ao princípio da primazia da resolução do mérito, consagrado em diversos dispositivos do CPC/2015, como os arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º. Assim, sempre que possível, a interpretação das normas processuais deve priorizar a solução do litígio em seu mérito, evitando formalismos excessivos que possam comprometer o acesso à justiça.

***Em suma:***

Devem ser aplicados os efeitos da Lei n. 14.939/2024, de 30/7/2024, também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

STJ. Corte Especial. QO no AREsp 2.638.376-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/2/2025 (Info 841).

***A juntada de cópia de calendário do Tribunal de origem é documento idôneo para comprovar feriado local?***  
**SIM.**

A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.

STJ. Corte Especial. EAREsp 1.927.268-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/4/2023 (Info 771).

O calendário disponível no sítio do Tribunal de Justiça que mostra os feriados na localidade é documento idôneo para comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

STF. 1ª Turma. RMS 36114/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/10/2019 (Info 957).

**EXPLICAÇÃO DO JULGADO**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina ajuizou ação contra a Fazenda Pública.

O juiz julgou o pedido improcedente.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Regina foi intimada desse acórdão em 30/3/2022 (uma quarta-feira).

Regina, por intermédio do seu advogado, Dr. Rafael, interpôs recurso especial em 25/4/2022.

Como sabemos, o prazo para interpor recurso especial é de 15 dias úteis.

Fazendo a contagem, o prazo começaria em 31/3/2022 e terminaria em 22/4/2022. Como o recurso foi protocolizado em 25/4/2022, estava aparentemente fora do prazo.

Por esse motivo, a Presidência do STJ não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Regina interpôs agravo interno contra essa decisão, mas o agravo foi negado. A Primeira Turma do STJ manteve o entendimento de que o recurso estava realmente intempestivo.

Inconformada, Regina opôs embargos de declaração alegando que houve erro material na contagem do prazo, pois nos dias 14/4/2022, 15/4/2022, 21/4/2022 e 22/4/2022 havia ocorrido suspensão do expediente forense no Tribunal de origem (feriados locais), o que deveria ter sido considerado na contagem do prazo.

Qual foi o problema? Na época da interposição do recurso especial (em 25/4/2022), o art. 1.003, § 6º do CPC exigia que a comprovação do feriado local fosse feita no ato de interposição do recurso (vimos na explicação acima). Como o advogado de Regina não juntou essa prova no ato de interposição, o recurso foi considerado intempestivo.

Qual foi a “sorte” de Regina? Durante a tramitação dos embargos de declaração, entrou em vigor a Lei nº 14.939/2024, que mudou essa regra, estabelecendo que o órgão julgador deverá determinar a correção do vício ou desconsiderar a falta de comprovação quando a informação já constar dos autos:

Art. 1.003 (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Além disso, a Corte Especial do STJ, em 5/2/2025, no julgamento de uma questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, decidiu que essa nova lei deveria ser aplicada até mesmo aos recursos interpostos antes de sua entrada em vigor.

Com base nessa nova orientação, o Ministro Relator determinou que Regina comprovasse o feriado local. Dr. Rafael juntou a documentação comprobatória demonstrando que realmente nos dias apontados houve feriados locais.

Diante desse cenário, a 1ª Turma do STJ acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos), tornando sem efeito tanto o acórdão que negou provimento ao agravo interno quanto a decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Com a comprovação dos feriados locais, ficou demonstrado que o recurso especial estava, na verdade, dentro do prazo, motivo pelo qual os autos devem retornar para nova apreciação do agravo e do recurso especial.

**Em suma:**

**A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem apresentada no AREsp 2.638.376/MG, admitiu a extensão dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).**

STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 2.285.064-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 18/8/2025 (Info 862).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual foi a principal inovação trazida pela Lei 14.939/2024 quanto à comprovação de feriado local para fins de contagem de prazo recursal?**

A Lei 14.939/2024 alterou o art. 1.003, § 6º, do CPC, estabelecendo que o órgão julgador deve determinar a correção do vício formal caso a parte não comprove a suspensão do prazo no ato de interposição do recurso, ou desconsiderá-lo quando a informação já constar dos autos. Anteriormente, a comprovação do feriado local deveria ser realizada obrigatoriamente no momento da interposição do recurso, sob pena de não ser considerado.

**A Lei 14.939/2024 pode ser aplicada a recursos interpostos antes de sua entrada em vigor?**

Sim. A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, realizado em 5/2/2025, admitiu a extensão dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, determinando que a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC fosse observada no julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade baseadas na falta de comprovação de suspensão de expediente forense.

**Qual o fundamento jurídico para aplicação retroativa da Lei 14.939/2024 aos recursos já interpostos?**

O STJ entendeu que a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC deve ser observada nos julgamentos de agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade que foram embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense, permitindo à parte a oportunidade de sanar o vício processual mesmo após a interposição do recurso.

**Como deve proceder o órgão julgador quando a parte não comprova o feriado local no momento da interposição do recurso, após a Lei 14.939/2024?**

O órgão julgador deve intimar a parte para que comprove a suspensão do prazo (feriado local), permitindo a correção do vício formal. Alternativamente, pode desconsiderar a ausência de comprovação quando a informação sobre a suspensão do expediente forense já constar dos autos do processo.

**Quais documentos são necessários para comprovar a suspensão do expediente forense em feriado local?**

A parte deve juntar documentação comprobatória da ausência de expediente forense no Tribunal de origem nos dias alegados como feriados locais, podendo ser utilizada qualquer prova documental idônea que demonstre a suspensão oficial do expediente forense na comarca ou tribunal onde tramitou o processo. A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.

### **MANDADO DE SEGURANÇA / DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **Mandado de segurança contra lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias**

ODS 16

**Situação hipotética:** a Indústria Alfa passou a pagar ICMS sobre energia elétrica com alíquota de 25% após a edição de uma Lei Estadual, que majorou o imposto de 18% para 25%. A empresa considerou essa majoração inconstitucional por violar o princípio da seletividade tributária, segundo o qual bens essenciais, como a energia elétrica, deveriam ter tributação reduzida. Por isso, em janeiro de 2021, mais de cinco anos após a lei, impetrou mandado de segurança buscando aplicar novamente a alíquota de 18%. O STJ, no entanto, não concordou com esse argumento, entendendo que o prazo decadencial conta-se da ocorrência de cada ato concreto de cobrança, ou seja, de cada conta de luz com o ICMS majorado, e não da publicação da lei.

**Tese fixada:** O prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.103.305-MG e REsp 2.109.221-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Temas 1237 e 1273) (Info 862).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A indústria Alfa é uma empresa que utiliza energia elétrica para as suas operações industriais em Minas Gerais.

Em setembro de 2015, o Estado de Minas Gerais publicou a Lei Estadual 21.781/2015, que aumentou a alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica de 18% para 25%.

A partir desse momento, todo mês a empresa recebia sua conta de luz com o imposto calculado pela nova alíquota majorada de 25%.

A indústria considerou que essa alíquota de 25% violava o princípio constitucional da seletividade, já que energia elétrica é um bem essencial e, portanto, deveria ter tributação mais favorecida, não mais gravosa. Em janeiro de 2021, ou seja, mais de cinco anos após a publicação da lei, a empresa impetrou mandado de segurança pedindo para não se submeter à alíquota de 25%, mas sim à alíquota geral de 18%.

O Estado de Minas Gerais contestou alegando que o mandado de segurança foi impetrado após o seu prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

De acordo com a Fazenda Pública, o prazo decadencial de 120 dias deveria ser contado da publicação da Lei Estadual 21.781/2015, em setembro de 2015. Como a ação foi ajuizada apenas em 2021, já teria passado há muito tempo o prazo para impetrar o mandado de segurança.

Após tramitar nas instâncias ordinárias, a questão chegou até o STJ.

**O STJ concordou com o Estado de Minas Gerais e reconheceu a decadência do mandado de segurança?**

NÃO.

O STJ analisou qual é o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), quando o contribuinte pretende questionar uma obrigação tributária que se renova periodicamente, como ocorre com tributos mensais (ICMS, IPI, contribuições sociais etc.).

O mandado de segurança pode ser de dois tipos:

- a) repressivo, quando o ato ilegal já aconteceu;
- b) preventivo, quando há justo receio de que o ato venha a ocorrer.

No caso dos tributos que se renovam periodicamente, o contribuinte, ao ser obrigado a recolher o imposto mês a mês conforme uma norma que considera constitucional, vive sob ameaça constante de violação ao seu direito. Assim, o mandado de segurança tem natureza preventiva, pois visa evitar a repetição contínua do ato ilegal (a cobrança indevida).

**O conceito de “justo receio”**

O conceito de “justo receio”, para fins de mandado de segurança preventivo, deve ser entendido de forma objetiva e contínua. Isso significa que não basta um medo abstrato. É necessário que a ameaça seja real, atual e permanente.

Enquanto o contribuinte estiver sujeito a uma norma que o obriga a pagar tributo que considera indevido, essa ameaça se renova a cada fato gerador.

Portanto, o prazo decadencial de 120 dias não começa a correr, porque a ilegalidade ainda pode ocorrer novamente a qualquer momento.

**A questão das obrigações tributárias sucessivas**

O STJ fez uma distinção fundamental entre três tipos de relações jurídicas.

Primeiro, existem as relações instantâneas, que nascem e se esgotam em um momento único, como o imposto sobre a venda de um imóvel.

Segundo, há as relações permanentes, que decorrem de um fato contínuo no tempo, como o pagamento de pensão alimentícia enquanto durar a necessidade do alimentado.

Terceiro, existem as relações sucessivas, que são compostas por uma série de relações instantâneas que se repetem de forma homogênea e regular, como os tributos que incidem mensalmente sobre operações que acontecem repetidamente.

No caso de tributos como ICMS, IPI, PIS, COFINS e outros semelhantes, estamos diante de obrigações sucessivas. Todo mês acontece um novo fato gerador (venda de mercadoria, circulação de produtos, obtenção de receita), e todo mês nasce uma nova obrigação tributária autônoma. Embora essas obrigações sejam parecidas entre si, cada uma é independente da outra juridicamente.

**Prazo de 120 dias não se aplica para situações de trato sucessivo**

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretado de modo a compatibilizar a segurança jurídica com a efetividade da tutela de direitos fundamentais. Assim, o prazo de 120 dias só se aplica a atos

administrativos concretos e únicos, e não a situações de trato sucessivo, isto é, aquelas em que o ato se renova periodicamente, mantendo o contribuinte sob ameaça constante.

Se o prazo fosse contado a partir da edição da norma, os contribuintes que não impetrarem o mandado imediatamente ficariam impedidos de questionar cobranças futuras, mesmo que a norma continuasse produzindo efeitos ilegais por anos. Isso seria incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e com a própria função preventiva do mandado de segurança.

**A distinção entre “ato normativo” e “ato concreto”**

O STJ ressaltou que o simples ato normativo (como um decreto ou portaria) não é o ato lesivo em si, mas apenas a base jurídica que pode gerar futuras cobranças.

O ato lesivo concreto surge a cada vez que a autoridade aplica a norma e exige o tributo.

Logo, o prazo de 120 dias não começa com a publicação da norma, mas com a prática de cada ato concreto de exigência tributária, o que, em obrigações periódicas, ocorre sucessivamente.

Essa interpretação está em harmonia com o entendimento do STF, que reconhece a constitucionalidade do prazo de 120 dias, mas exige que ele seja contado a partir da ciência do ato que efetivamente ameaça o direito.

**Em suma:**

**O prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.**

STJ. 1ª Seção. REspS 2.103.305-MG e 2.109.221-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Temas 1237 e 1273) (Info 862).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Em que consiste o caráter preventivo do mandado de segurança em matéria tributária envolvendo obrigações sucessivas?**

O caráter preventivo decorre da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma tributária impugnada. Nas obrigações tributárias sucessivas, a cada fato gerador ocorrido ou consumado sucede outro cuja ocorrência ou consumação é iminente, colocando o contribuinte em um estado permanente de ameaça de lesão a direito. Essa ameaça constante evidencia o "justo receio" que fundamenta a natureza preventiva da ação mandamental.

**Como o STJ diferencia a ameaça da lesão para fins de contagem do prazo decadencial no mandado de segurança tributário?**

A lesão decorre do próprio ato impugnado, ofensivo ao direito, devendo ser defendida com mandado de segurança repressivo. Já a ameaça é aquela capaz de produzir o justo receio, sendo afastada com o mandado de segurança preventivo. Enquanto a ameaça atual e objetiva persistir, o direito é amparado por mandado de segurança que não se submete ao prazo decadencial, pois o justo receio se renova enquanto o ato inquinado de ilegal puder ser perpetrado.

**Qual é a relação entre a ocorrência do fato gerador e o surgimento da obrigação tributária para fins de aplicação do prazo decadencial?**

Conforme o art. 113, § 1º, do CTN, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, e não com a mera edição da lei ou ato normativo. A lei estabelece apenas a hipótese de incidência da norma, mas a obrigação não prescinde que o fato idealizado pelo legislador efetivamente ocorra. Assim, o prazo decadencial não pode ser contado da edição da norma, pois esta não gera por si mesma a obrigação tributária, sendo necessária a concretização do fato imponível.

**Como o STJ comprehende o conceito de "justo receio" nas obrigações tributárias de trato sucessivo?**

O justo receio não decorre de mero temor subjetivo, mas da ameaça objetiva e atual de lesão a direito. Em matéria tributária envolvendo obrigações sucessivas, há um estado de ameaça permanente que tem início com o surgimento da situação de fato ensejadora da incidência da norma e vai até a prática efetiva da lesão. A ameaça deve ser real, traduzida por fatos e atos concretos, e atual, existente no momento da impetrção, renovando-se periodicamente conforme a natureza sucessiva da obrigação.

**Qual é a diferença entre obrigações tributárias instantâneas, permanentes e sucessivas?**

Obrigações instantâneas decorrem de fato gerador que se esgota imediatamente, sem continuidade no tempo. Obrigações permanentes nascem de fato ou situação que se prolonga no tempo, gerando incidência contínua da norma. Obrigações sucessivas nascem de fatos geradores instantâneos que se repetem uniformemente no tempo, compondo-se de série de relações instantâneas homogêneas que, pela reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto, como ocorre com tributos que incidem mensalmente sobre a mesma base econômica.

**Por que não é possível cogitar de impugnação de lei em tese quando se discute norma que interfere em obrigações tributárias sucessivas?**

A impetrção não visa impugnar a norma abstratamente, mas afastar sua aplicação concreta a cada incidência que se renova periodicamente. O impetrante demonstra ameaça atual e objetiva de lesão decorrente da aplicação da norma a uma relação jurídica prestabelecida. Há interesse processual evidenciado pelo "justo receio", caracterizado pela iminência de aplicação da norma questionada a fatos concretos que se renovam, distinguindo-se do ataque à lei em tese vedado pela Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

**PROCESSO COLETIVO**

**Sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento da ação coletiva  
não têm direito à execução da sentença, salvo se expressamente contemplados**

ODS 16

**Tese fixada: Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condene ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.**

**Exemplo hipotético:** João era servidor público federal. Ele faleceu em 1995, deixando como herdeiros Regina (sua esposa) e Pedro (seu filho). Em 1997, ou seja, dois anos depois da morte de João, o sindicato dos servidores públicos federais ajuizou uma ação coletiva contra a União, buscando o pagamento de uma verba que deveria ter sido seria concedida aos servidores públicos federais nos anos de 1993 a 1995. Vale ressaltar que, neste período, João estava trabalhando. O juiz julgou o pedido procedente determinando que a União pagasse as verbas aos servidores públicos federais. Houve o trânsito em julgado. Regina e Pedro, herdeiros de João, ingressaram com pedido de cumprimento de sentença, alegando que o falecido fazia parte da categoria beneficiada e que os valores devidos até sua morte deveriam ser pagos a eles (seus herdeiros). Eles não poderão executar a sentença. A morte extingue a pessoa natural, rompendo o vínculo com a associação ou sindicato, com a administração pública e com a categoria profissional. Por isso, os sucessores não possuem a qualidade de membros da categoria substituída e não são beneficiados automaticamente pela sentença proferida em ação coletiva.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.144.140-CE e REsp 2.147.137-CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1309) (Info 862).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era servidor público federal desde 1970. Ele faleceu em 1995, deixando como herdeiros Regina (sua esposa) e Pedro (seu filho).

Em 1997, ou seja, dois anos depois da morte de João, o sindicato dos servidores públicos federais ajuizou uma ação coletiva contra a União, buscando o pagamento de uma verba que deveria ter sido concedida aos servidores públicos federais nos anos de 1993 a 1995. Vale ressaltar que, neste período, João estava trabalhando.

O juiz julgou o pedido procedente determinando que a União pagasse as verbas aos servidores públicos federais. Houve o trânsito em julgado.

Regina e Pedro, herdeiros de João, ingressaram com pedido de cumprimento de sentença, alegando que o falecido fazia parte da categoria beneficiada e que os valores devidos até sua morte deveriam ser pagos a eles (seus herdeiros).

A União contestou o pedido, argumentando que João havia falecido antes do ajuizamento da ação coletiva e, portanto, não poderia ter sido parte da relação processual. Segundo a União, seus herdeiros não teriam direito a executar a sentença, pois a decisão judicial não teria abrangido o falecido nem, por consequência, seus sucessores.

***A discussão chegou até o STJ. O que ficou decidido? Os herdeiros de João podem se beneficiar da sentença coletiva, mesmo ele tendo falecido antes do ajuizamento da ação?***

NÃO.

***A morte extingue a personalidade jurídica***

A existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º do Código Civil). Com a morte, o indivíduo deixa de ser titular de direitos e obrigações. Isso significa que, com o falecimento do servidor antes da propositura da ação, ele já não existia juridicamente no momento em que o processo foi iniciado.

A pessoa falecida não mantém mais qualquer tipo de vínculo jurídico.

Com a morte de João, houve o rompimento de três vínculos: o vínculo com o sindicato, o vínculo com a administração pública (no caso, o cargo público fica vago por falecimento) e o vínculo com a categoria profissional.

***O vínculo associativo não se transmite aos herdeiros***

De acordo com o art. 56 do Código Civil, a qualidade de associado é intransmissível, ou seja, não se transfere para os herdeiros. Isso quer dizer que, quando o servidor falece, ele deixa de fazer parte da associação ou do sindicato, e seus sucessores não assumem essa condição automaticamente. Portanto, não há legitimidade sucessória para executar uma sentença que beneficia apenas os associados ou membros da categoria substituída.

Ao tratar desse aspecto, o STJ citando Pontes de Miranda, falou no conceito de membridade.

Membridade diz respeito à qualidade ou condição de ser membro de uma associação, sociedade ou entidade coletiva, e constitui uma relação jurídica de participação corporativa (associativa ou social). Isso significa que “membridade” é o vínculo que estabelece direitos, pretensões, deveres e obrigações para o indivíduo em relação ao grupo ao qual pertence.

O termo deriva da expressão alemã “Mitgliedschaft”.

A membridade (a condição de ser membro) é baseada em razões pessoais. Os estatutos até podem prever que um herdeiro tenha direito a se tornar membro, mas isso não é automático. A regra é justamente o contrário: a qualidade de sócio não se transmite com a herança. Portanto, os herdeiros de João não se tornaram automaticamente membros do sindicato pelo simples fato de serem seus sucessores.

***Rompimento do vínculo com a administração pública***

O Estatuto dos Servidores Públicos federais (Lei nº 8.112/1990) determina que a morte do servidor público acarreta vacância do cargo público (art. 33, IX). Isso significa que o vínculo funcional entre o servidor e a administração pública se encerra com o falecimento.

Como a ação coletiva busca reconhecer direitos funcionais ou remuneratórios de servidores ativos ou aposentados, quem já não fazia parte dessa relação funcional na data da ação não pode ser considerado substituído processual.

***A ação coletiva não beneficia quem faleceu antes de sua propositura***

Existem dois tipos de ações coletivas:

- As **ações coletivas ordinárias**, que são aquelas propostas por associações em favor apenas de seus associados, com base no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Nessas ações, apenas quem estava listado como associado na época é beneficiado.
- As **ações coletivas substitutivas**, que são aquelas movidas por sindicatos em defesa de toda uma categoria profissional, com base no art. 8º, inciso III, da Constituição. Nessas, não importa se o indivíduo é filiado ao sindicato ou não. Se o indivíduo pertence à categoria, ele pode ser beneficiado pela decisão.

No caso concreto, tratava-se de uma ação coletiva substitutiva, movida por um sindicato.

Tanto nas ações coletivas ordinárias (ajuizadas por associações) quanto nas substitutivas (ajuizadas por sindicatos), o benefício da sentença está vinculado à condição de associado ou membro da categoria no momento da propositura da ação.

Se o servidor já havia falecido, não era mais parte da coletividade substituída. Logo, a sentença não pode produzir efeitos a seu favor, e, por consequência, não pode ser executada por seus herdeiros.

***Os sucessores só têm direito se forem expressamente contemplados***

A única exceção reconhecida pelo STJ seria o caso em que os sucessores fossem expressamente mencionados ou incluídos no título judicial. Fora essa hipótese, a sentença coletiva não pode ser executada por quem não integrava o grupo substituído no momento da propositura.

***Não se trata de mera sucessão de crédito***

Vale ressaltar que o que se discutiu, no caso concreto, não foi o direito de herança, ou seja, não se trata simplesmente de saber se os herdeiros podem receber um crédito que o falecido tinha.

O cerne da discussão está no fato de que esse crédito não foi reconhecido nem mesmo para o falecido porque ele não era mais parte do grupo substituído pela ação coletiva, uma vez que já estava morto.

***Em suma:***

**Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.144.140-CE e 2.147.137-CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1309) (Info 862).

**DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Cuidado para não confundir com esse outro julgado diferente do caso acima explicado:

***O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da EXECUÇÃO***

Caso adaptado: João era aposentado como Técnico da Receita Federal. Em 27/11/2003, ele faleceu. Sua esposa Regina passou a receber pensão por morte.

Em 15/07/2004, foi instituída uma gratificação paga apenas aos técnicos da ativa.

Em 16/12/2004, o Sindicato impetrou mandado de segurança coletivo pedindo para que a gratificação também fosse paga aos aposentados e pensionistas.

Em 05/07/2019, Regina veio a óbito.

Em 15/10/2020, o mandado de segurança coletivo foi julgado procedente e transitou em julgado. Ficou reconhecido que os aposentados e pensionistas também tinham direito de receber a gratificação. Os herdeiros de Regina poderão ingressar com cumprimento de sentença pedindo a execução da sentença coletiva proferida no mandado de segurança.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.026.557-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20/3/2023 (Info 773).

#### DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

##### ***Qual é a consequência jurídica da morte para a pessoa natural e seus vínculos associativos?***

A morte extingue a pessoa natural (art. 6º do CC), encerrando sua aptidão para titularizar direitos e obrigações. O perecimento rompe o vínculo com a associação ou sindicato (art. 56 do CC), com a administração pública (art. 33, IX, da Lei 8.112/1990) e com a categoria profissional. O morto não possui mais direitos nem deveres para o direito.

##### ***A qualidade de associado pode ser transmitida aos sucessores por herança?***

Não. Conforme o art. 56 do CC, a qualidade de associado é intransmissível, salvo disposição contrária no estatuto. A membrindade (qualidade de membro) resulta da relação jurídica de participação corporativa e é fundada em razões intuitu personae, não sendo transmissível de pleno direito aos herdeiros ou sucessores.

##### ***Qual é a diferença entre as ações coletivas ordinárias e as ações coletivas substitutivas quanto aos beneficiários da coisa julgada?***

As ações coletivas ordinárias são propostas por associações com base no art. 5º, XXI, da CF e beneficiam apenas os associados listados na inicial (arts. 2º-A da Lei 9.494/1997 e Temas 82 e 499 do STF). Já as ações coletivas substitutivas, movidas por sindicatos ou entidades de classe com legitimidade constitucional (art. 8º, III, CF), beneficiam todos os membros da categoria profissional, independentemente de filiação.

##### ***Os sucessores de servidores falecidos antes da propositura da ação coletiva integram a categoria profissional representada pelo sindicato?***

Não. Embora os aposentados integrem a categoria profissional (art. 8º, VII, da CF), os sucessores não pertencem a essa coletividade. O vínculo do membro da categoria com a administração pública é rompido pelo falecimento (art. 33, IX, da Lei 8.112/1990), e os herdeiros não possuem a qualidade de membros da categoria profissional.

##### ***A sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato beneficia apenas os servidores filiados ao sindicato?***

Não. A sentença coletiva beneficia todos os membros da categoria representada pelo sindicato, independentemente de filiação. A jurisprudência do STF (Tema 823) e do STJ consolidou que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender direitos de todos os integrantes da categoria, não apenas dos sindicalizados.

**DIREITO PENAL**

**CONFISSÃO / LEI DE DROGAS / SÚMULAS ORGANIZADAS**

**A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação**

**Importante!!!**

**Mudança de entendimento**

ODS 16

**Redação anterior:**

**Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.**  
STJ. 3<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 14/10/2015.

**Redação atual:**

**Súmula 545-STJ: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.**

**Redação anterior:**

**Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.**  
STJ. 3<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 24/04/2019.

**Redação atual:**

**Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.**

**Teses fixadas (Tema 1194):**

**1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.**

**2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 2.001.973-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/09/2025, Recurso Repetitivo - Tema 1194 (Info 862).

**NOÇÕES GERAIS SOBRE A CONFISSÃO**

**Confissão**

A confissão consiste no ato de admitir que é o autor ou partícipe do fato criminoso.

Sob o ponto de vista do direito penal, a confissão espontânea é uma atenuante (art. 65, III, "d", do CP):

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III — ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Como se trata de atenuante, a confissão serve para diminuir a pena do condenado, o que é feito na 2ª fase da dosimetria da pena.

Sob a ótica do direito processual penal, a confissão é um meio de prova.

### ***Características***

São características da confissão:

- a) ato personalíssimo: apenas o acusado pode confessar o fato delituoso, não sendo possível que outorgue poderes para o seu advogado fazê-lo;
- b) ato livre e espontâneo: a confissão deve estar livre de coação, intimidação ou constrangimento. A confissão obtida por tortura é crime (crime de tortura-prova: art. 1º, I, "a", da Lei 9.455/1997);
- c) ato retratável: o réu pode se retratar da confissão. A retratação não vincula o juiz (sistema do livre convencimento motivado);
- d) ato divisível: o réu pode confessar um fato delituoso e negar o outro, bem como confessar todos os fatos delituosos, pois a confissão é ato divisível. O magistrado pode considerar apenas parte da confissão (sistema do livre convencimento motivado).

### ***Critérios definidos pelo STJ para que a confissão seja válida***

1. A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).
2. A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Pùblico possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.
3. A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP. STJ. 3ª Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

### ***Dispositivos legais sobre o instituto da confissão no CPP:***

- Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.
- Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.
- Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.
- Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

ESPÉCIES DE CONFISSÃO	
<b>Confissão SIMPLES (ou confissão plena)</b> É a confissão completa e sem ressalvas, na qual o indivíduo admite integralmente a prática do crime exatamente como descrito na acusação. O confitente reconhece todos os elementos do tipo penal (elementares do crime) sem apresentar qualquer circunstância que possa excluir a ilicitude ou a culpabilidade de sua conduta.	Ex: João é acusado de furtar um celular de uma loja. Ele confessa: "Sim, eu entrei na loja, peguei o celular e saí sem pagar". Aqui não há nenhuma alegação defensiva, apenas o reconhecimento integral do fato criminoso.
<b>Confissão QUALIFICADA (ou confissão comprometida)</b> É aquela em que o indivíduo admite a autoria do fato típico, mas acrescenta à sua confissão alguma circunstância que, se comprovada, excluiria a ilicitude ou a culpabilidade.	Ex: Regina é acusada de homicídio. Ela confessa que matou, mas alega que foi em legítima defesa.
<b>Confissão TOTAL</b> O confitente admite integralmente o fato imputado.	Ex: o réu afirma que a denúncia é integralmente verdadeira.
<b>Confissão PARCIAL</b> Ocorre quando o réu admite apenas parte dos fatos descritos na acusação. Ele nega outros elementos do crime, podendo reconhecer apenas uma parte menos grave ou acessória da conduta. Diferentemente da confissão qualificada, aqui não se trata de alegar uma excludente, mas simplesmente de negar parte dos fatos.	Ex: Carlos é acusado de roubo (que exige subtrair coisa alheia mediante violência ou grave ameaça). Ele confessa que pegou a bolsa, mas alega que não usou de violência ou grave ameaça.
<b>Confissão JUDICIAL</b> É a confissão realizada perante a autoridade judicial (juiz), geralmente durante a audiência de instrução e julgamento, no interrogatório do réu.	É feita em um ambiente formal, com todas as garantias processuais, na presença do Juiz, membro do MP, Defensor e com registro audiovisual ou por escrito em ata.
<b>Confissão EXTRAJUDICIAL</b> É a confissão realizada fora do ambiente judicial, perante outra autoridade que não o juiz, como delegado de polícia, agentes policiais ou até mesmo particulares.	Geralmente ocorre durante a fase de inquérito policial, no momento da prisão em flagrante ou durante investigações.
<b>Confissão RETRATADA</b> É aquela em que o réu, após ter confessado (seja judicial ou extrajudicialmente), volta atrás e desdiz o que havia declarado anteriormente, negando a autoria ou modificando substancialmente sua versão dos fatos.	A retratação é um direito do acusado, previsto no art. 200 do CPP. Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.
<p><b>Concurso entre agravantes e atenuantes</b> O que acontece se o juiz, ao sentenciar, perceber que existe, ao mesmo tempo, agravantes e atenuantes aplicáveis àquele caso concreto? Ex: o réu praticou o crime por relevante valor moral (o que é uma atenuante), mas cometeu contra seu irmão (o que configura uma agravante) Neste caso, dizemos que existe um “concurso de agravantes e atenuantes”. O Código Penal prevê o que o magistrado deve fazer em tais situações:</p>	

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Se compararmos a agravante e a atenuante existentes e nenhuma delas for preponderante em relação à outra, dizemos que elas são equivalentes (igualmente preponderantes). Neste caso, uma irá neutralizar a eficácia da outra, de forma que não haverá aumento nem diminuição nesta fase. A isso a doutrina chama de equivalência das circunstâncias.

#### A CONFISSÃO DEVE ATENUAR A PENA MESMO QUE O JUIZ NÃO TENHA UTILIZADO NA CONDENAÇÃO

##### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal transportando produtos de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, o que poderia configurar o crime de descaminho (art. 334 do CP).

No momento da abordagem, ele admitiu que os produtos vinham do Paraguai e que seu destino final seria Porto Alegre (RS). Forneceu também informações de eventuais compradores.

Essa confissão foi feita informalmente aos policiais.

No entanto, posteriormente, durante o interrogatório na delegacia, ele se retratou e negou a autoria do crime, afirmando apenas que fazia o transporte por ordem de terceiros e que desconhecia a origem ilegal das mercadorias.

João foi denunciado e, ao final, condenado.

Vale ressaltar que o juiz não mencionou a confissão em nenhum momento para condenar o réu. De igual forma, o magistrado não aplicou a atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

A defesa recorreu alegando que a confissão inicial do réu demonstrava uma postura colaborativa e, portanto, ele deveria ter direito à atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do CP.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso sob o argumento de que a confissão não havia sido utilizada para formar o convencimento do julgador, uma vez que João se retratou e a condenação se baseou em outras provas existentes nos autos. O TJ aplicou a redação original da súmula 545 do STJ, que dizia: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

***A Defensoria Pública recorreu ao STJ, sustentando que João fazia jus à atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial e retratada, especialmente porque suas declarações iniciais auxiliaram no desdobramento das investigações. O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

SIM.

O STJ adota, atualmente, as seguintes premissas sobre a confissão:

##### ***Natureza objetiva da confissão***

1) A confissão deve ser tratada como fato objetivo e derivado de uma opção do confitente (pessoa que confessa), devendo ser afastada qualquer relação entre a confissão e as intenções ou sentimentos que movem o agente, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024).

##### **Exemplo 1: confissão sem arrependimento**

João é preso por furto e confessa o crime dizendo: "Sim, eu roubei o celular e faria de novo. Não me arrependo, precisava do dinheiro e não vejo problema nisso. O cara era rico e ele que compre outro."

Assim, mesmo que João demonstre total falta de arrependimento e até manifeste intenção de reincidir, ele tem direito à atenuante. O juiz não pode negar o benefício alegando "falta de arrependimento sincero" ou "ausência de consciência moral", pois a lei só exige a confissão espontânea do fato, não sentimentos específicos.

**Exemplo 2: confissão estratégica/calculada**

Pedro era investigado por homicídio. Inicialmente, ele negou a prática do crime. No entanto, depois que viu que havia várias provas contra ele, decidiu confessar como estratégia processual apenas para receber a atenuante e não para colaborar com a justiça.

Pedro tem direito à atenuante mesmo que sua motivação seja puramente tática e calculista. O juiz não pode investigar ou questionar por que ele confessou (se foi por arrependimento, por estratégia, por orientação do advogado etc.). O que importa é o fato objetivo de que houve confissão espontânea.

***A atenuação deve ser aplicada mesmo que o juiz não mencione esse meio de prova na sentença***

2) A atenuação da pena pela confissão não depende de eventual proveito na formação da convicção do julgador, devendo ocorrer mesmo quando existentes outras provas suficientes e independentes para a elucidação do crime.

Exemplo 1: o indivíduo é flagrado por câmeras de segurança cometendo furto em um mercado.

Durante o interrogatório, ele confessa: "Sim, fui eu quem pegou o produto."

O juiz, contudo, fundamenta a condenação apenas nas imagens e nas testemunhas, sem citar a confissão. Mesmo assim, o réu tem direito à atenuante da confissão.

O benefício independe de a confissão ter sido "útil" ao juiz. Basta o ato de confessar voluntariamente.

O STJ entende que o legislador não exige utilidade probatória, apenas espontaneidade.

Exemplo 2: Pedro é acusado de latrocínio. A perícia encontrou DNA dele na cena do crime, na arma, e sob as unhas da vítima. Há mensagens em seu celular planejando o crime. Testemunhas o viram fugindo do local. Pedro confessou durante o interrogatório policial.

O juiz pode até escrever na sentença: "A condenação se fundamenta exclusivamente nas provas técnicas e testemunhais, que são absolutamente conclusivas. A confissão não foi considerada nem necessária para formar minha convicção." Ainda assim, Pedro tem direito à atenuante.

***A confissão parcial ou qualificada vale menos, mas ainda vale***

3) A confissão de crime menos grave e a confissão qualificada também ensejam a atuante, no entanto, o juiz deverá aplicar um percentual menor de redução da pena. Além disso, se houver concurso com agravantes, a confissão não irá preponderar. Nas palavras do STJ: "A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade."

Exemplo 1: confissão de fato menos grave

Um réu é denunciado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) porque foi encontrado próximo a ele cocaína. Durante o interrogatório, ele diz: "Sim, a droga era minha, mas era só para consumo pessoal, não para vender."

O réu confessou a posse da droga, mas nega o intuito de tráfico, ou seja, admitiu um fato de menor gravidade, qual seja, o delito do art. 28 (posse para uso próprio), cuja pena é muito mais branda.

Essa é uma confissão parcial, porque reconhece parte do fato, mas reclassifica o crime para tipo de menor pena.

O juiz deve aplicar a atenuante da confissão espontânea, porém em menor proporção, já que a admissão não é plena (não houve reconhecimento da traficância). Assim, se a confissão plena normalmente reduziria a pena em 1/6, neste caso o juiz pode reduzir em 1/12, justificando que a confissão foi parcial e visava abrandar o tipo penal.

Além disso, se houver agravante de reincidência, a confissão não pode preponderar, ou seja, não pode compensar integralmente a agravante.

**Exemplo 2: confissão qualificada**

Pedro confessou que atirou na vítima, mas alegou legítima defesa. Ele disse: "Sim, atirei, mas foi porque ele veio pra cima de mim com uma faca."

Ele fez uma confissão qualificada considerando que admitiu o ato de atirar, mas negou o caráter criminoso da conduta já que invocou uma excludente de ilicitude.

O STJ determina que a atenuante deve ser aplicada em grau menor, já que o réu não reconhece integralmente o crime. O juiz pode, por exemplo, aplicar redução de 1/12 da pena, em vez de 1/6.

Além disso, caso exista agravante (como reincidência ou motivo fútil), a confissão não será preponderante.

Aqui, houve uma mudança de entendimento:

**Entendimento anterior:**

A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, que fora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras no caso concreto.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2010303-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/11/2022 (Info 761).

**Entendimento atual:**

A confissão não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1194) (Info 862).

***A confissão retratada só vale para atenuar se tiver servido para a apuração dos fatos***

4) A confissão extrajudicial é apta a atenuar a pena desde que não tenha sido retratada de maneira válida ou, ainda que tenha havido retratação, no caso de ter servido à apuração dos fatos (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.640.414/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2020).

**Exemplo 1: houve confissão extrajudicial sem retratação depois.**

João foi preso em flagrante com drogas. Na Delegacia ele confessa: "Eu estava vendendo a droga sim, porque estava precisando de dinheiro."

Em juízo, ele decide permanecer em silêncio, sem confirmar nem negar o que disse antes.

Essa confissão extrajudicial é apta para atenuar a pena, porque não foi retratada.

O juiz deverá aplicar a atenuante do art. 65, III, "d", mesmo que a sentença se baseie em outras provas para concluir pela autoria. Em outras palavras, mesmo que o juiz não considere a confissão, deverá aplicar a atenuante.

**Exemplo 2: Regina é presa com um notebook fruto de receptação. Na delegacia, ela confessa: "Comprei o notebook do Ricardo. Ele mora na Rua das Flores, 123, e tem mais produtos lá."** A polícia vai ao endereço indicado, prende Ricardo em flagrante com vários objetos roubados e recupera bens de outras vítimas. Em juízo, Regina se retrata: "Não confirmei o que disse na delegacia. Fui coagida. Eu não comprei nada. Nego a confissão."

Mesmo tendo havido a retratação válida, o juiz deverá obrigatoriamente aplicar a atenuante. Isso porque a confissão extrajudicial serviu à apuração dos fatos.

O magistrado deverá escrever na sentença algo como: "Embora a ré tenha se retratado validamente em juízo, sua confissão extrajudicial foi decisiva para o desdobramento das investigações, identificação de corréu e recuperação de produtos de crime. Os efeitos concretos já produzidos justificam a atenuante."

## Teses fixadas:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1194) (Info 862).

## Alteração das Súmulas 545 e 630 do STJ

Algumas posições acima expostas representaram mudança de entendimento. Em razão disso, o STJ alterou a redação de duas súmulas que tratavam sobre o tema.

Redação original	Redação atual
Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.	Súmula 545-STJ: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.
Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.	Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

## Modulação dos efeitos da decisão quanto aos efeitos prejudiciais

As teses fixadas no Tema Repetitivo 1.194/STJ e as novas redações das Súmulas 545 e 630 ampliaram as possibilidades de aplicação da atenuante da confissão espontânea. Logo, em regra, essas mudanças foram favoráveis aos réus. Quanto a essas mudanças favoráveis aos réus, não houve modulação dos efeitos da decisão.

No entanto, houve alguns aspectos desfavoráveis:

- se houve retratação válida e a confissão inicial não produziu nenhum efeito nas investigações, não cabe atenuante;
- a confissão parcial ou qualificada vale menos e não prevalece sobre as agravantes.

Para esses aspectos desfavoráveis, o STJ afirmou que o entendimento fixado somente poderia ser aplicado para os crimes cometidos após a publicação do acórdão. Veja as exatas palavras do STJ: “os efeitos prejudiciais aos réus decorrentes da tese fixada neste julgamento alcançam apenas os fatos ocorridos após a publicação deste acórdão”.

## DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

**Como deve ser tratada a confissão sob o aspecto jurídico, considerando as motivações subjetivas do confitente?**

A confissão deve ser tratada como fato objetivo derivado de uma opção do confitente, afastando-se qualquer relação entre a confissão e as intenções ou sentimentos que movem o agente. A lei não prevê como requisito a análise de aspectos morais ou das motivações do réu ao confessar. Portanto, mesmo que o réu demonstre ausência de arrependimento ou até intenção de reincidir, a confissão espontânea gera o direito à atenuação da pena, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

***A existência de outras provas suficientes para a condenação impede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea?***

Não. A atenuação da pena pela confissão não depende de eventual proveito na formação da convicção do julgador, devendo ocorrer mesmo quando existentes outras provas suficientes e independentes para a elucidação do crime. Ainda que o fato tenha sido filmado, o agente preso em flagrante e existam diversas outras provas, a confissão deve ser considerada como fato objetivo apto a ensejar a atenuação da pena.

***Qual deve ser a proporção de atenuação aplicada nos casos de confissão qualificada ou parcial em comparação com a confissão simples?***

A confissão qualificada ou parcial deve receber benefício em menor proporção daquele que seria concedido no caso de confissão simples. O julgador deve fundamentar a aplicação da atenuação em menor patamar, podendo ser aplicada a metade do que seria devido à confissão plena. Além disso, a confissão qualificada ou parcial não deve preponderar no caso de compensação com agravantes, diferentemente da confissão simples.

***Por qual razão a confissão qualificada ou parcial justifica uma atenuação em proporção menor?***

Quem assume a autoria do fato mas nega o crime não auxilia ou auxilia de forma reduzida o pronunciamento judicial. Ao contrário, levanta teses que devem ser confrontadas exaustivamente com o conjunto probatório, acrescentando complexidade à análise judicial. Ademais, não demonstra disposição para assumir as consequências penais do crime cometido, o que justifica tratamento diferenciado em relação à confissão simples, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

***Em que hipótese a confissão extrajudicial retratada ainda gera direito à atenuante?***

A confissão extrajudicial é apta a atenuar a pena desde que não tenha sido retratada de maneira válida ou, ainda que tenha havido retratação, no caso de ter servido à apuração dos fatos. Quando a confissão inicial produz efeitos irreversíveis para a investigação, como indicar locais ou pessoas que levem à colheita de elementos válidos, a posterior retratação não afasta o direito à atenuação, pois a confissão já produziu consequências concretas.

***Por que a confissão extrajudicial retratada sem efeitos práticos não gera direito à atenuação da pena?***

Quando o réu confessa inicialmente e posteriormente se retrata de modo válido perante o juízo, sem que a confissão inicial possua qualquer influência na apuração dos fatos, não se pode admitir a atenuação. Se a retratação válida elimina um meio de produção probatória e nada dela se desdobrou por ser ato inválido, não pode gerar efeitos futuros como a atenuação da pena. Um fato jurídico não pode ser e não ser ao mesmo tempo, e o indivíduo não pode ser beneficiado de sua eventual torpeza ao se retratar de confissão que não produziu efeitos.

### **REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

**Submeter trabalhadores a condições degradantes é suficiente para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, independentemente de restrição à liberdade de locomoção**

**Importante!!!**

ODS 16

**A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho.**

**Caso hipotético:** João, dono de uma fazenda, contratou trabalhadores para o local. Durante uma fiscalização do Ministério do Trabalho foram encontradas condições extremamente precárias. Os empregados viviam em barracos improvisados sem piso, energia elétrica ou instalações sanitárias; dormiam em um ônibus velho, bebiam água armazenada em um caminhão-pipa enferrujado, e cozinhavam em fogões improvisados. Além disso, o local era sujo e não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual.

O MPF denunciou João pelo crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). A defesa alegou que, embora as condições violassem direitos trabalhistas, não se configurava o crime, pois não havia prova de restrição da liberdade dos trabalhadores.

O STJ não concordou.

**A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho.**

**A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.204.503-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era proprietário de uma fazenda no interior da Bahia.

Em 2008, ele contratou diversos trabalhadores para realizar serviços de coivaração (cata de raízes) na propriedade.

Durante uma fiscalização do Ministério do Trabalho, foram encontradas as seguintes condições:

- Os trabalhadores estavam alojados no meio do mato, alguns dormindo em um ônibus velho e outros em barracos feitos de plástico preto, sem piso e sem energia elétrica;
- A água para consumo era armazenada em um caminhão-pipa velho e enferrujado, estacionado sob o sol, e os trabalhadores a consumiam sem qualquer tratamento;
- Não havia banheiros ou qualquer instalação sanitária, obrigando os trabalhadores a fazerem suas necessidades no mato;
- O local para banho era improvisado com pedaços de plástico sustentados por forquilhas;
- As refeições eram preparadas ao lado do ônibus, em fogão improvisado no chão;
- A área de alojamento estava suja e desorganizada;
- Não havia fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual.

O Ministério Público Federal denunciou João pelo crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal):

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O juiz absolveu o réu sob o argumento de que, embora tenha havido violação aos direitos trabalhistas e precariedade no alojamento, isso não configurava o crime porque não ficou demonstrado que os trabalhadores estavam impedidos de sair do local, ou seja, não havia cerceamento da liberdade de locomoção.

O Ministério Público Federal apelou, mas o Tribunal Regional Federal manteve a absolvição, utilizando o mesmo argumento: reconheceu que existiam condições degradantes de trabalho, mas entendeu que, para configurar o crime de trabalho escravo, seria necessário provar que os trabalhadores não podiam ir embora.

Ainda irresignado, o MPF interpôs recurso especial.

***O que decidiu o STJ? Para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, é indispensável que haja cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores?***

NÃO.

O crime do art. 149 do Código Penal é um tipo misto alternativo, de modo que o delito se configura mediante uma das seguintes condutas:

- i) submissão a trabalhos forçados;
- ii) submissão à jornada exaustiva;
- iii) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou
- iv) restrição da liberdade de locomoção.

Trata-se de crime plurissubstancial, cuja tipicidade se aperfeiçoa com a verificação de qualquer das condutas previstas, independentemente da ofensa ao bem jurídico “liberdade de locomoção”. Nesse sentido:

A submissão dos trabalhadores a situações degradantes de trabalho é suficiente para configurar o delito previsto no art. 149 do Código Penal.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.952.180, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/12/2021.

O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.969.868/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/9/2023.

No caso concreto, ficou demonstrado que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho que configuraram o crime do art. 149 do Código Penal.

Eram pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, aliciadas em contexto de miserabilidade e, consequentemente, propensas à submissão a condições desumanas que objetivam tão somente a redução máxima dos custos da atividade empresarial. O réu, como responsável pelo empreendimento, tinha pleno conhecimento das condições a que estavam submetidos os empregados.

O STF, no julgamento do Inquérito 3.412/AL, consolidou entendimento de que a escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos, concluindo que para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho (STF. Plenário. Inq 3.412, Rel. Min. Marco Aurélio, relatora p/ acórdão Ministra Rosa Weber, julgado em 29/3/2012).

A exigência de restrição à liberdade de locomoção contraria, ademais, compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (Decreto n. 58.563/1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992).

**Tese de julgamento:**

- 1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho.**
- 2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.204.503-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2025 (Info 862).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS****Qual é o elemento essencial para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal?**

Para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, basta a submissão a condições degradantes de trabalho, sendo desnecessária a comprovação de restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores. O tipo penal prevê condutas alternativas que podem ofender o bem juridicamente tutelado.

**Por que o art. 149 do Código Penal é classificado como tipo misto alternativo?**

O dispositivo estabelece tipo misto alternativo porque prevê múltiplas condutas que caracterizam o delito: submissão a trabalhos forçados, submissão à jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho ou restrição da liberdade de locomoção. A tipicidade se aperfeiçoa com a verificação de qualquer uma dessas condutas.

**Qual bem jurídico é protegido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo?**

O bem jurídico tutelado é a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar. A proteção não se limita à liberdade física de locomoção, abrangendo também a dignidade humana e o direito de não ser submetido a condições degradantes ou aviltantes de trabalho.

**Como o STF caracteriza a escravidão moderna em relação ao cerceamento da liberdade?**

O STF consolidou o entendimento de que a escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Não é necessária a coação física ou o cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do crime.

## CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

**O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia**

### Importante!!!

ODS 16

**Situação hipotética:** um homem era pai de uma adolescente de 15 anos. Ele homem arrastou a filha para uma construção nos fundos da residência e, mediante violência, apalpou seus seios e introduziu o dedo em sua vagina. Em juízo, a vítima tentou minimizar o fato afirmando que o pai teria agido apenas para verificar a virgindade, sem intenção sexual.

A defesa do réu construiu sua tese justamente sobre esse ponto: alegou que ele agiu sem intenção de satisfazer a lascívia e que sua intenção era corretiva.

Segundo a defesa, a ausência da intenção lasciva afastaria o dolo necessário para a configuração do crime de estupro.

O STJ rejeitou a tese da defesa e manteve a condenação do réu.

**O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.** O art. 213 do CP não exige a satisfação da lascívia como elemento subjetivo do tipo.

**A motivação do agente (prazer sexual, vingança, humilhação ou correção) é irrelevante para a configuração do crime de estupro.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.166-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/8/2025 (Info 862).

**Alerta de gatilho:** o conteúdo abaixo contém menções e descrições de temas que podem ser sensíveis ou desconfortáveis para algumas pessoas, incluindo crimes sexuais.

### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

Um homem era pai de uma adolescente de 15 anos.

Em duas ocasiões distintas, esse homem arrastou a filha para uma construção nos fundos da residência e, mediante violência, apalpou seus seios e introduziu o dedo em sua vagina.

O fato foi descoberto e esse homem foi denunciado pelo Ministério Pùblico pela prática do crime de estupro majorado em continuidade delitiva (art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, art. 61, II, alínea “f”, na forma do art. 71, caput, do Código Penal):

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

(...)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

(...)

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Em juízo, a vítima tentou minimizar o fato afirmando que o pai teria agido “apenas para verificar a virgindade”, sem intenção sexual.

A defesa do réu construiu sua tese justamente sobre esse ponto: alegou que ele agiu “sem intenção de satisfazer a lascívia” e que sua intenção era corretiva (“dolo corretivo”).

Segundo a defesa, a ausência da intenção lasciva afastaria o dolo necessário para a configuração do crime de estupro.

O juiz rejeitou a tese da defesa e condenou o réu a 18 anos de reclusão.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença.

O condenado interpôs recurso especial insistindo que o crime não restou caracterizado pela ausência de dolo.

***O STJ concordou com os argumentos do réu ou manteve a condenação?***

Manteve a condenação.

***O que é satisfazer a lascívia?***

A intenção de satisfazer a lascívia significa o propósito de obter prazer sexual, de saciar o desejo sexual ou excitar a libido (própria ou de terceiros). Em palavras mais simples: é quando a pessoa age com o objetivo de sentir prazer sexual com aquela conduta.

***O crime de estupro pode se configurar mesmo que o agente não tivesse a intenção de satisfazer a lascívia?***

O art. 213 do Código Penal define o crime de estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Em nenhum momento o legislador incluiu como requisito do crime a finalidade de satisfazer a lascívia.

Assim, não importa se o ato libidinoso foi praticado com intuito de satisfazer a própria lascívia, com o intuito de vingança, com intuito de torturar, com intuito de humilhar, ou com o intuito de castigar, de “educar” ou de conferir a virgindade da filha (como alegado no caso concreto): haverá crime de estupro se a vítima for constrangida a praticar ou se submeter a ato dotado de libidinosidade.

Aceitar a tese defensiva seria autorizar que o ora recorrente apalpe os seios da filha e introduza o dedo em sua vagina, tantas vezes entender necessário para corrigi-la, sem que referida conduta constitua crime de estupro, sob a justificativa de que o agente não pretendia satisfazer a própria lascívia.

Veja alguns doutrinadores que sustentam a mesma posição adotada pelo STJ:

“O dolo é o chamado genérico, consubstanciado nessa vontade de praticar o ato. O Código Penal não exige um dolo específico, ou o chamado elemento subjetivo do tipo, para caracterizar o delito. Assim, não precisaria o agente ter uma especial intenção ao praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, que não simplesmente a vontade de praticá-lo, estando consciente do que faz.” (MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. Saraiva, 2018, p. 34).

“Realmente, não está inserido no tipo penal o conteúdo intencional da conduta, caracterizando-se o crime independentemente das circunstâncias subjetivas que levaram o agente a praticá-lo. O motivo em mira pode ser outro que não o de satisfazer a lascívia, como o desprezo, o ridículo da vítima, embora a intenção seja sempre a mesma: praticar o ato de natureza sexual. Há crime ainda que o ato seja praticado por vingança. Se a motivação do agente é o de controlar o comportamento social ou sexual da vítima, a pena é agravada, nos termos do art. 226, IV, ‘b’” (MIRABETE, Julio; FABBRINI, Renato. Manual de direito penal - parte geral. Editora Foco. 2024, p. 458/459).

“1.2.1.9. Elemento subjetivo É o dolo, acrescido de um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), consistente na intenção de manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém. A propósito, essa finalidade específica é o traço distintivo entre os crimes de estupro e de constrangimento ilegal (CP, art. 146). Entretanto, não se exige o desejo de satisfação da lascívia, do apetite sexual, pois o estupro pode ser cometido com outros propósitos, tais como humilhar o ofendido, ganhar uma aposta de amigos, contar vantagem para outras pessoas etc.” (MASSON, Cleber. Direito penal - parte especial. Vol. 3. Método, 2025, p. 20).

Desse modo, o crime de estupro (art. 213 do CP) não exige como elemento subjetivo do tipo a intenção de satisfazer a lascívia (dolo específico), sendo, portanto, suficiente o dolo genérico de constranger a vítima, mediante violência ou ameaça, à prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso.

***Por que o réu não foi condenado por estupro corretivo (art. 226, IV, alínea “b”, do CP)?***

O “estupro corretivo” como causa de aumento de pena está previsto no art. 226, inciso IV, alínea “b”, do Código Penal, que foi incluído pela Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Essa lei prevê um aumento de pena de 1/3 a 2/3 quando o estupro é praticado “para controlar o comportamento social ou sexual da vítima”:

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;  
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III – (Revogado pela Lei n. 11.106, de 2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

**Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

O problema é que os fatos foram praticados ANTES da vigência da Lei nº 13.718/2018. Portanto, na época em que ele cometeu os crimes, essa causa de aumento de pena ainda não existia no ordenamento jurídico. No Direito Penal brasileiro vigora o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. A lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da Constituição).

Como a Lei 13.718/2018 criou uma causa de aumento de pena (ou seja, piorou a situação do réu), ela não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência.

**Tese de julgamento:**

**O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.211.166-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/8/2025 (Info 862).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o elemento subjetivo necessário para a configuração do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal?**

O dolo necessário para a configuração do crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso. Não se exige a intenção de satisfazer a própria lascívia como elemento subjetivo do tipo, bastando que o agente tenha consciência da natureza libidinosa do ato e vontade de praticá-lo.

**O chamado "dolo corretivo" afasta a tipicidade do crime de estupro?**

Não. A conduta de constranger a vítima a ato libidinoso configura o crime de estupro ainda que a finalidade alegada pelo autor seja a correção da vítima. O tipo penal não descreve a satisfação da lascívia como elemento subjetivo, sendo irrelevante a motivação do agente para a configuração do delito.

**Por que a escolha de um ato libidinoso como meio de vingança, humilhação ou correção não afasta o crime de estupro?**

Porque, dentre as diversas condutas possíveis para atingir determinado objetivo (vingança, humilhação, correção), o agente elegeu justamente um ato de natureza sexual. Essa escolha revela a presença do elemento subjetivo necessário, pois mesmo que movido por outras intenções, o agente tem consciência do caráter libidinoso da conduta e decide praticá-la, violando a dignidade sexual da vítima.

**Qual foi a inovação legislativa trazida pela Lei n. 13.718/2018 relacionada ao chamado "estupro corretivo"?**

A Lei n. 13.718/2018 inseriu o art. 226, inciso IV, alínea "b", do Código Penal, prevendo o estupro corretivo como causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, quando o crime for praticado com a finalidade de controlar o comportamento social ou sexual da vítima. Embora essa causa de aumento não existisse à época dos fatos analisados, a conduta já configurava estupro independentemente do alegado fim corretivo.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### AÇÃO PENAL

**O boletim de ocorrência, mesmo sendo eletrônico, pode ser considerado como representação válida para deflagrar a persecução penal em crimes de ação pública condicionada (como é o caso do estelionato)**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético: Regina foi vítima de estelionato praticado por João. Antes do fim do prazo decadencial de 6 meses (art. 38 do CPP), ela fez um boletim de ocorrência pela internet relatando detalhadamente todo o golpe e qualificando João. 8 meses depois, Regina**

**compareceu pessoalmente à delegacia para complementar as informações, apresentando documentos. A defesa argumentou que houve decadência porque o boletim de ocorrência eletrônico, desacompanhado de declaração formal expressa, não seria suficiente para configurar a representação válida exigida nos crimes de ação pública condicionada.**

O STJ não concordou com a defesa.

A representação em crimes de ação pública condicionada prescinde de formalidades específicas, bastando a inequívoca demonstração da vontade da vítima.

**O boletim de ocorrência registrado dentro do prazo decadencial pode configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.005.298-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 3/9/2025 (Info 862).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina contratou João para reformar sua casa. Eles combinaram que João faria a obra completa por R\$ 20.000,00.

João pediu um adiantamento de R\$ 12.000,00 para comprar materiais e começar os trabalhos.

Regina fez o pagamento, mas João nunca apareceu para iniciar a reforma e parou de atender as ligações. Em 22 de fevereiro de 2024, Regina teve certeza de que havia sido vítima de um golpe porque descobriu que uma outra pessoa do bairro havia sido enganada por João e que os dados da empresa apresentados eram falsos.

No mesmo dia, Regina registrou um boletim de ocorrência eletrônico relatando detalhadamente toda a situação: como conheceu João, o valor pago, as promessas feitas, o desaparecimento do golpista e o prejuízo de R\$ 12.000,00.

Em 17 de setembro de 2024, Regina compareceu pessoalmente à delegacia para complementar as informações, apresentando documentos como comprovantes de transferência bancária, prints de conversas pelo WhatsApp e o contrato assinado. Nessa ocasião, foi colhido um termo no qual ela manifestou expressamente que desejava representar criminalmente contra João.

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra João pelo crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal:

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

A denúncia foi recebida pelo juiz.

A defesa de João impetrou habeas corpus pedindo o trancamento do inquérito por conta da decadência do direito de representação.

O advogado argumentou o seguinte:

- o estelionato, em regra, é crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima:

Qual é a ação penal no caso de estelionato?

Regra geral: ação pública CONDICIONADA à representação.

Exceções:

Será de ação penal incondicionada quando a vítima for:

- a) a Administração Pública, direta ou indireta;
- b) criança ou adolescente;
- c) pessoa com deficiência; ou
- d) maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Art. 171 (...)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:  
I - a Administração Pública, direta ou indireta;  
II - criança ou adolescente;  
III - pessoa com deficiência; ou  
IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

- o prazo para oferecer representação é de 6 meses, nos termos do art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

- o prazo de 6 meses, na melhor das hipóteses, começou a ser contado em 22/02/2024, quando Regina disse que teve certeza que soube que teria sido vítima de estelionato;  
- ocorre que ela somente ofereceu representação no dia 17/09/2024, ou seja, mais de 6 meses depois;  
- o mero registro do boletim de ocorrência eletrônico em fevereiro não pode ser considerado como uma representação válida, pois não houve manifestação clara, direta e inequívoca da vontade de instaurar a persecução penal.

#### **A questão chegou até o STJ. A tese da defesa foi acolhida?**

NÃO.

A representação constitui declaração de vontade do ofendido ou de seu representante legal, expressando o desejo de ver iniciada a persecução penal contra o autor do delito.

O instrumento da representação deve ser analisado sob a ótica de sua finalidade e não de sua forma.

O sistema processual penal brasileiro, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, não exige rigorismos formais para a representação criminal.

O boletim de ocorrência foi registrado dentro do prazo legal de seis meses e continha o relato pormenorizado dos fatos, demonstrando de forma clara o interesse da vítima na apuração dos fatos e responsabilização do autor.

A simples leitura do boletim revela intenção inequívoca da vítima em dar início à persecução penal, tanto que os fatos foram narrados com precisão, indicando autoria, prejuízo e circunstâncias que, em tese, configuram estelionato, inclusive com indicação da qualificação do autor e o valor do dano suportado.

A posterior complementação dos dados e documentos não invalida a representação já concretizada anteriormente, mas apenas reforça a intenção inicial da ofendida.

Dessa forma, a exigência de manifestação expressa e inequívoca não pode ser confundida com formalismo excessivo, e a posterior complementação dos dados não invalida a representação já concretizada anteriormente.

#### **Tese de julgamento:**

**1. A representação em crimes de ação pública condicionada prescinde de formalidades específicas, bastando a inequívoca demonstração da vontade da vítima.**

**2. O boletim de ocorrência registrado dentro do prazo decadencial pode configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.005.298-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 3/9/2025 (Info 862).

Em sentido parecido:

A representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima.

O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.907.967-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o prazo decadencial para o exercício do direito de representação nos crimes de ação penal pública condicionada?***

O prazo decadencial é de seis meses, contados a partir do momento em que a vítima teve ciência da autoria do fato criminoso, conforme previsto no art. 38 do CPP. Transcorrido esse prazo sem que haja manifestação da vontade de representar, ocorre a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP.

***Qual é o requisito essencial para que uma representação seja considerada válida nos crimes de ação penal pública condicionada?***

A representação prescinde (dispensa) de formalidades específicas, sendo suficiente a demonstração inequívoca da vontade da vítima de ver instaurada a ação penal. Não há necessidade de termos sacramentais ou de documento formal específico, bastando que fique clara a intenção de autorizar a persecução criminal.

***A exigência de manifestação expressa e inequívoca pode ser confundida com formalismo excessivo?***

Não. A exigência de manifestação expressa e inequívoca da vontade de representar não pode ser confundida com formalismo excessivo. O que se exige é a demonstração clara da intenção da vítima, não sendo necessário o cumprimento de requisitos formais específicos ou uso de expressões sacramentais.

***Qual princípio fundamenta a dispensa de formalidades específicas para a representação criminal?***

O princípio da instrumentalidade das formas fundamenta a dispensa de rigorismos formais para a representação criminal. Esse princípio determina que o instrumento da representação deve ser analisado sob a ótica de sua finalidade e não de sua forma, privilegiando a essência sobre a aparência.

***O boletim de ocorrência pode configurar a representação exigida pelo art. 38 do CPP?***

Sim. O boletim de ocorrência registrado dentro do prazo decadencial pode configurar a representação necessária para a deflagração da persecução penal, desde que contenha elementos que demonstrem de forma inequívoca a vontade da vítima de ver instaurada a apuração criminal contra o autor do fato.

***A posterior complementação de informações pela vítima invalida a representação feita anteriormente por meio do boletim de ocorrência?***

Não. A complementação posterior de dados e documentos não invalida a representação já concretizada anteriormente. Essa complementação apenas reforça a intenção inicial manifestada pela ofendida quando do registro do boletim de ocorrência dentro do prazo decadencial.

***Um boletim de ocorrência com relato pormenorizado dos fatos demonstra animus representandi?***

Sim. A descrição minuciosa dos fatos, incluindo a indicação de autoria, prejuízo, circunstâncias do crime, qualificação do autor e valor do dano, evidencia o interesse da vítima na apuração dos fatos e na instauração da persecução penal, configurando manifestação inequívoca da vontade de representar.

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **APOSENTADORIA**

**Contribuinte individual não cooperado pode ter direito à aposentadoria especial se demonstrar exposição a agentes nocivos**

ODS 16

- a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos;
  - b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais, que podem utilizar outros meios de prova.
- STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 2.163.429-RS e REsp 2.163.998-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1291) (Info 862).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João trabalhou como soldador autônomo durante mais de 25 anos.

Ele nunca foi vinculado a nenhuma cooperativa e prestava seus serviços por conta própria, em construções, para diversos clientes diferentes.

Durante todos esses anos, João esteve exposto diariamente a agentes nocivos à saúde. Isso porque durante o processo de soldagem, são liberados fumos metálicos e gases tóxicos.

João requereu aposentadoria especial junto ao INSS, apresentando laudo técnico (LTCAT) elaborado por engenheiro de segurança e um formulário PPP assinado por ele mesmo, contendo detalhes de sua rotina profissional e da exposição contínua a agentes nocivos.

O INSS, contudo, negou o pedido com base em três argumentos principais:

- 1) A aposentadoria especial só poderia ser concedida a empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, conforme o art. 64 do Decreto n. 3.048/1999, e João não se enquadrava em nenhuma dessas categorias;
- 2) A Lei nº 9.032/1995 exige que a comprovação da atividade especial seja feita mediante formulário emitido por uma empresa, e João, por trabalhar de forma autônoma, não tinha empresa para emitir tal documento;
- 3) Não havia fonte de custeio específica para a aposentadoria especial de contribuintes individuais não cooperados, já que a Lei n. 9.732/1998 criou contribuição adicional apenas para as empresas que possuem empregados em atividades especiais.

João ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão da aposentadoria especial.

Após tramitar pelas instâncias ordinárias, o caso chegou até o STJ.

***O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial após 29/04/1995? Ele pode apresentar outros meios de prova, já que não tem uma empresa para emitir o formulário padrão?***

SIM.

***A lei não faz distinção entre categorias de segurados***

A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991) trata sobre a aposentadoria especial em seu art. 57:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

A Lei não faz nenhuma distinção entre empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais. Ela simplesmente usa o termo “segurado”, de forma genérica. Quando o legislador quis distinguir categorias de segurados para outros fins, ele o fez expressamente. Portanto, se a lei não exclui o contribuinte individual não cooperado, o intérprete também não pode fazê-lo.

Vale ressaltar que a Constituição Federal também não exclui os contribuintes individuais do direito à aposentadoria especial.

O art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal prevê que:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

(...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Esse dispositivo constitucional estabelece que a aposentadoria especial é destinada aos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos, sem fazer qualquer diferenciação quanto à forma de vínculo do trabalhador. A interpretação constitucional, portanto, reforça que todos os segurados expostos a agentes nocivos têm direito à proteção previdenciária diferenciada, independentemente de serem empregados ou trabalhadores autônomos.

#### ***O Decreto que excluiu os contribuintes individuais é ilegal***

O INSS fundamentou o indeferimento no art. 64 do Decreto nº 3.048/1999, que limitava a aposentadoria especial apenas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos:

(...)

Esse artigo do Decreto é ilegal. Isso porque um decreto regulamentar não pode restringir direitos que a lei assegura de forma ampla. O papel do decreto é regulamentar a lei, detalhando procedimentos e aspectos operacionais, mas nunca criar restrições que a própria lei não prevê. Ao excluir os contribuintes individuais não cooperados de um direito que a Lei nº 8.213/1991 garante a todos os segurados, o decreto extrapolou sua função regulamentar e invadiu matéria reservada à lei.

Nesse contexto, é ilegal a limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregados, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede a finalidade regulamentar do diploma legal.

***A exigência de formulário emitido por empresa não se aplica aos autônomos***

A Lei nº 9.032/1995 alterou a forma de comprovação da atividade especial, estabelecendo que a exposição aos agentes nocivos deveria ser comprovada mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico.

O INSS interpretou literalmente esse dispositivo, exigindo que apenas uma “empresa” poderia emitir o formulário, o que excluiria automaticamente os trabalhadores autônomos.

O STJ, contudo, rejeitou essa interpretação literal e restritiva.

A legislação previdenciária deve ser interpretada de forma sistemática, considerando todos os dispositivos em conjunto e a finalidade protetiva do sistema. Os contribuintes individuais não cooperados, por sua natureza, trabalham de forma autônoma e não têm vínculo empregatício com uma empresa. Seria ilógico e injusto negar-lhes proteção previdenciária simplesmente porque a forma de comprovação prevista na lei foi pensada para a realidade dos empregados.

Assim, os contribuintes individuais não cooperados podem comprovar a atividade especial por outros meios de prova adequados à sua realidade, desde que demonstrem efetivamente a exposição aos agentes nocivos nos termos da legislação.

***O princípio da proteção ao trabalhador deve orientar a interpretação***

O princípio da proteção ao trabalhador é um dos fundamentos do direito previdenciário. Esse princípio determina que, quando houver dúvida interpretativa, deve-se optar pela solução que melhor proteja os direitos dos trabalhadores. Interpretar a lei de forma a excluir os contribuintes individuais da aposentadoria especial, mesmo quando exercem atividades idênticas às de empregados e estão expostos aos mesmos riscos, viola frontalmente esse princípio. Dois trabalhadores que realizam exatamente a mesma atividade, expostos aos mesmos agentes nocivos, não podem receber tratamento diferenciado apenas porque um tem carteira assinada e o outro trabalha por conta própria. A natureza do vínculo trabalhista não altera a nocividade da atividade nem o dano à saúde do trabalhador.

***O trabalhador autônomo deve comprovar a atividade especial***

Vale ressaltar, contudo, que é indispensável comprovar a atividade especial.

O contribuinte individual não cooperado tem o dever de comprovar que exerceu atividade sob condições especiais nos termos da legislação previdenciária vigente à época do trabalho. A diferença é que, considerando as peculiaridades de sua atividade, não se pode exigir que o único meio de prova seja o formulário emitido por empresa. O trabalhador autônomo deve apresentar laudos técnicos elaborados por profissionais habilitados (médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho) que atestem sua exposição aos agentes nocivos.

Além disso, o juiz, como destinatário das provas, tem amplos poderes para determinar a produção de outras provas quando julgar necessário, incluindo perícias técnicas.

O Código de Processo Civil assegura às partes o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, e cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento.

***Existe fonte de custeio para a aposentadoria especial***

Um dos principais argumentos do INSS era a suposta ausência de fonte de custeio específica para a aposentadoria especial dos contribuintes individuais. A autarquia previdenciária alegava que a Lei nº 9.732/1998 criou uma contribuição adicional apenas para as empresas que têm empregados em atividades especiais, e que os contribuintes individuais não recolhem essa contribuição extra. O STJ refutou esse argumento com base no princípio da solidariedade do sistema previdenciário. A Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos do poder público e contribuições. O sistema previdenciário brasileiro funciona pelo regime de repartição simples, não havendo correlação direta entre quanto cada pessoa contribui e quanto recebe. O princípio da solidariedade permite que uns contribuam mais para que outros, com menor capacidade contributiva, também sejam protegidos. A contribuição adicional prevista na Lei nº 9.732/1998 foi estabelecida para as empresas justamente porque elas têm maior capacidade contributiva. Essa contribuição visa custear a aposentadoria especial de todos os segurados, não apenas dos empregados. Além disso, os contribuintes individuais já recolhem contribuição previdenciária com alíquota de 20%, assumindo tanto a parte do segurado quanto a que seria do empregador. A Constituição sempre garantiu o custeio da aposentadoria especial por meio de seu sistema geral de financiamento, e a lei de 1998 apenas adicionou fontes suplementares.

**Tese fixada:**

- a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos;
- b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais, que podem utilizar outros meios de prova.

STJ. 1ª Seção. REspS 2.163.429-RS e 2.163.998-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1291) (Info 862).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o fundamento constitucional invocado para garantir aposentadoria especial aos contribuintes individuais não cooperados?**

O art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial, permitindo-a em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. A norma constitucional não faz distinção entre categorias de segurados, o que fundamenta o direito dos contribuintes individuais não cooperados à aposentadoria especial.

**Por que o art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 foi considerado ilegal?**

O dispositivo regulamentar limitou a concessão de aposentadoria especial apenas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, excluindo os contribuintes individuais não cooperados. Essa limitação excede a finalidade regulamentar do decreto, uma vez que a Lei n. 8.213/1991 não estabelece tal restrição, caracterizando extrapolação dos limites legais que o decreto se propôs a regulamentar.

**Como se justifica a inexigibilidade de formulário emitido por empresa para contribuintes individuais?**

A exigência prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 deve ser interpretada sistematicamente. Os contribuintes individuais trabalham de forma autônoma, sem vínculo empregatício formal com empresa que possa emitir o formulário. Exigir essa forma específica de comprovação ignoraria a natureza da atividade autônoma e violaria o princípio da proteção ao trabalhador, que orienta o direito previdenciário.

**Quais são os requisitos que o contribuinte individual não cooperado deve cumprir para reconhecimento de atividade especial?**

O contribuinte individual não cooperado deve cumprir a carência exigida na legislação e comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o período mínimo exigido (15, 20 ou 25 anos). Embora não necessite de formulário emitido por empresa, deve apresentar prova técnica adequada da exposição aos agentes nocivos, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço.

***Como o princípio da solidariedade justifica a aposentadoria especial aos contribuintes individuais sem contribuição adicional específica?***

O sistema previdenciário brasileiro opera sob regime de repartição simples, baseado no princípio da solidariedade, segundo o qual não há correlação direta entre o montante contribuído individualmente e o benefício usufruído. A contribuição adicional prevista no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.213/1991 foi atribuída às empresas, que possuem maior capacidade contributiva, para custear a aposentadoria especial de todos os segurados, sem distinção de categoria.

***Por que a Lei n. 9.732/1998 não impediu o reconhecimento da aposentadoria especial aos contribuintes individuais?***

A Constituição Federal sempre garantiu o custeio da aposentadoria especial por meio do art. 195. A Lei n. 9.732/1998 apenas adicionou fontes de arrecadação suplementares. O fato de o contribuinte individual não ser especificamente mencionado nessa lei não significa exclusão do direito ao benefício, pois já havia previsão constitucional e legal anterior assegurando esse direito.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com obstrução de diversas vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável não configura dano moral coletivo in re ipsa. ( )
- 2) Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. ( )
- 3) A cobrança de sobre-estadia pelas companhias de navegação, prevista em cláusula contratual com valor preestabelecido, caracterizando-se como cláusula penal, deve ser limitada ao equivalente ao valor do próprio contêiner, salvo comprovação de danos materiais adicionais, sob pena de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. ( )
- 4) Na hipótese de o falecido deixar bens digitais dos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo ao processo de inventário, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados. ( )
- 5) Comprovação posterior de feriado local não deve ser admitida em agravo interno que discute a tempestividade recursal, conforme nova redação do art. 1.003, § 6º do CPC, que se aplica para casos anteriores à sua vigência. ( )
- 6) O prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada. ( )
- 7) Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados. ( )

- 8) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. ( )
- 9) A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, não sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho. ( )
- 10) O dolo no crime de estupro consiste na vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso, não sendo necessária a intenção de satisfazer a lascívia. ( )
- 11) O boletim de ocorrência registrado dentro do prazo decadencial não pode, em nenhuma hipótese, configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal. ( )
- 12) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. C	5. E	6. E	7. C	8. C	9. E	10. C
11. E	12. C								